DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 167

Disponibilização: quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Publicação: sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
01ª Zona Eleitoral 41
04ª Zona Eleitoral 45
05ª Zona Eleitoral 55
09ª Zona Eleitoral 57
13ª Zona Eleitoral 61
14ª Zona Eleitoral 62
16ª Zona Eleitoral 64
17ª Zona Eleitoral 69
19ª Zona Eleitoral 70
21ª Zona Eleitoral 75
23ª Zona Eleitoral 76
24ª Zona Eleitoral 78

26ª Zona Eleitoral 79
31ª Zona Eleitoral 94
34ª Zona Eleitoral 135
35ª Zona Eleitoral 140
Índice de Advogados 141
Índice de Partes 142
Índice de Processos 147

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL N.º 730/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;
CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor JÚLIO CÉSAR SANTANA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 3092378, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Suporte Operacional, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19/09/2025.
Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 12/09/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1752576 e o código CRC ED2BAD3B

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 90/2025 INSTITUI O PROGRAMA "TIC+ VALOR" DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE n°187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),
CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
CONSIDERANDO a importância estratégica da área de Tecnologia da Informação e Comunicação para a execução das atividades da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), a qual prevê a adoção de instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, estimulando o crescimento profissional e contribuindo para a retenção de talentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a inovação, a eficiência, a segurança da informação e a cooperação no âmbito das atividades desempenhadas pelos servidores da área de TIC deste Tribunal; e

CONSIDERANDO, a necessidade de consolidar, no âmbito deste Tribunal, práticas de reconhecimento que fortaleçam a motivação, o engajamento, a cultura de inovação e a transparência, em consonância com os princípios da governança pública,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Programa "TIC+ Valor" - Reconhecimento e Valorização da Inovação e Desempenho em TIC, destinado a premiar, anualmente, servidores que se destacarem em suas atividades no campo da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo incentivar a excelência na execução das atividades de TIC, reconhecendo iniciativas que promovam inovação, colaboração, segurança da informação e alinhamento estratégico às diretrizes institucionais.

Art. 2º O Programa abrangerá as seguintes categorias de premiação:

I - Inovação e Melhoria de Processos: ações ou ideias que aumentem a eficiência, reduzam custos ou simplifiquem procedimentos; e

II - Excelência Operacional: desempenho excepcional na execução de atividades técnicas, manutenção de sistemas ou suporte a usuários.

Art. 3º A premiação consistirá em formas de reconhecimento institucional e simbólico, podendo incluir, de acordo com a disponibilidade do Tribunal:

I - Troféu ou medalha simbólica personalizada;

II - Certificado oficial assinado pela Presidência e pela Secretaria de TIC;

III - Registro no assentamento funcional do servidor;

IV - Menção honrosa em evento institucional;

V - Divulgação no portal e canais de comunicação do TRE-SE;

VI - Prioridade na participação em eventos e cursos externos de TIC; e

VII - Outras formas de reconhecimento aprovadas pela Presidência.

Art. 4º A seleção dos premiados será realizada por Comissão Avaliadora, composta por:

I - 1 (um) representante da Diretoria-Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);

III - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

IV - 1 (um) representante da Secretaria Judiciária (SJD); e

V - 1 (um) representante da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAO).

Art. 5º Constituem critérios para avaliação:

I - Impacto positivo da ação ou desempenho para a TIC e para o TRE-SE;

II - Alinhamento às diretrizes da ENTIC-JUD e à Política de Governança de TIC;

III - Relevância, originalidade e aplicabilidade; e

IV - Postura ética e colaborativa.

Art. 6º A premiação ocorrerá anualmente, preferencialmente no Dia do Profissional de TI (19 de outubro), em evento oficial da área de TIC.

Art. 7º A STI publicará, até 30 (trinta) dias antes da data da premiação, edital com o cronograma, os procedimentos e os formulários de inscrição.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, ouvida a Comissão Avaliadora se necessário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente às eleições 2022, do órgão estadual sergipano do partido União Brasil.

A exequente juntou a petição ID 12016497 requerendo a "intimação do diretório NACIONAL do UNIÃO BRASIL para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário (5%) a serem repassadas ao DIRETÓRIO SERGIPANO da agremiação".

Cumpre registrar, inicialmente, que a penhora de créditos (instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil) é instrumento diferente da retenção de parcelas de valores do Fundo Partidário que venha, eventualmente, a ser distribuída ao órgão estadual da agremiação, que é um procedimento estabelecido nas Resoluções TSE n°s 23.604/2019 (art. 48, § 4°), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A).

Pesquisa nos autos revelou que o órgão nacional da agremiação ainda não foi intimado para promover o pagamento do débito.

Ante o exposto, decido deferir o pedido da exequente - de intimação do diretório nacional do União Brasil para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário (de 5%) a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação, até o cumprimento total da obrigação, considerando o valor atualizado do débito, inclusive se o órgão originariamente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso, conforme parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional 133/2024, e destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 32-A, II, "b", da Resolução 23.709/2022.

Intime-se o órgão nacional do partido para que ele informe a este juízo o valor que será descontado /repassado mensalmente ou a eventual impossibilidade de repasses de Fundo Partidário ao diretório estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbe à SJD enviar ao partido cópia do acórdão ID 11791495, assim como o demonstrativo atualizado dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se

Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000
RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI e JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI e JEFERSON LUIZ DE ANDRADE (ID 12021873), devidamente representados, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 12016039), que, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Entendeu esta Corte Regional que o cálculo do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres deveria ter sido feito referente ao valor de R$ 726.632,49 (setecentos e vinte e seis, seiscentos e trinta e dois reais e quarente e nove centavos), tendo considerado o valor de R$ 246.632,49 (duzentos e quarenta e seis, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) para a base de cálculo.

Inconformado, rechaçaram os recorrentes a decisão combatida, apontando violação ao artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ao se considerar irregular o não repasse do valor de R$ 246.632,49 ao PSD Mulher. Argumentaram que tal valor se referia exclusivamente a repasse do Diretório Nacional para quitação de dívidas eleitorais da campanha de 2018 do então candidato Belivaldo Chagas e, por essa razão, estaria vinculado a finalidade específica, sem possibilidade de livre destinação. Desse modo, sustentaram que não poderia essa quantia integrar a base de cálculo para o percentual mínimo de 5% a ser destinado à promoção da participação política das mulheres.

Apontaram ainda a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão combatida e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), detacando que este, em situação semelhante, firmou o entendimento de que, na base de cálculo, não deveria ser considerado o valor referente ao pagamento de dívida de campanha.

Salientaram que não pretendem o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Pleitearam, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que sejam aprovadas as contas da agremiação sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/9/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/9/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Insurgiram-se, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando que, no exercício financeiro de 2022, foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), que foram integralmente repassados a candidatos e que, portanto, a não inclusão contábil na prestação de contas anual não comprometeu a transparência nem a lisura do processo.

Alegaram que a decisão regional incorreu em erro ao desconsiderar que os recursos foram integralmente utilizados em campanhas eleitorais e devidamente informados em sede própria, o que descaracteriza qualquer tentativa de omissão dolosa.

Em relação ao percentual obrigatório do fundo partidário a ser destinado a programas voltados à participação feminina, os recorrentes asseveraram que o valor efetivamente repassado de R$ 24.000,00 corresponde a exatamente 5% do montante de R$ 480.000,00 que efetivamente foi recebido e livremente disponível para tal finalidade. Contestaram a inclusão, para fins de cálculo, do montante de R$ 246.632,49, sob o fundamento de que esse valor não deveria ser contabilizado por estar vinculado ao pagamento de dívidas de campanha eleitoral anteriores, e não ser verba de uso discricionário da direção regional do partido.

Nessa linha, reforçaram que a decisão regional afrontou não apenas a legalidade estrita, mas também a finalidade dos repasses do Fundo Partidário, que visam custear as atividades ordinárias do partido e não abarcam valores repassados exclusivamente para quitação de dívidas de campanhas passadas.

Reafirmaram que a interpretação adotada por este TRE/SE viola o direito positivo ao ampliar indevidamente a base de cálculo para a destinação de recursos à participação feminina, contrariando a literalidade da lei. Sustentaram que houve interpretação extensiva indevida do artigo acima, o que enseja a reforma do acórdão por afronta à legislação federal.

Observa-se, desse modo, que os recorrentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.
Diante da inexistência de parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 15 de setembro de 2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
Presidente do TRE/SE em Substituição
1. TSE - Prestação de Contas Anual nº060043234, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023.
2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO	: FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO (S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE	: ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTANTE	: SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-27.2022.6.25.0000
REPRESENTANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS
REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 12018877), e, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIMEM-SE os executados Partido Social Democrático - PSD e FÁBIO CRUZ MITIDIERI pessoalmente ou por meio do seus advogados (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até setembro /2025 = R$ 26.702,00 - ID 12018878), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R$ 2.670,20 - atualizado até setembro/25), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R$ 2.670,20 (atualizado até setembro/25).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até setembro/2025 - passa a ser de R$ 32.042,40 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 12018877), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002, alterada pela Lei 14.973/2024 (30 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise dos demais pedidos formulados na petição da exequente (ID 12018877).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DECISÃO

A exequente, na petição ID 12019158, requer a suspensão da execução, por um ano, a manutenção das restrições existentes e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que restaram frustradas as ordens de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud (ID 11975487), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921,III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO	: 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DECISÃO

Considerando o teor da Petição ID 12016871; considerando que decorreu o prazo de suspensão da execução, e considerando a informação de que o executado "não possui instituição financeira associada" retornada na ordem de bloqueio de valores no SISBAJUD anexa a esta Decisão, promovo pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, assim como a correspondente inserção de restrição, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo).

Revelando-se infrutífera a providência adotada junto ao Renajud (conforme documento anexo), determino a remessa das informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inscrição do nome do partido devedor no CADIN, ao final do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 2° da Lei n° 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.973/2024, contados da intimação prevista nesta decisão.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de algum dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da
Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Anexados/juntados os documentos relativos ao Sisbajud e ao Renajud, intime-se a exequente para que ela tome ciência e requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o órgão partidário executado para conhecimento desta decisão, especialmente da determinação relativa ao CADIN.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-32.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600132-32.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO	: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO	: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-32.2025.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12024501) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-32.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 18 de setembro de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA
INTERESSADO	: AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: GILDO ANTONIO SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS, GILDO ANTONIO SANTOS
INTERESSADA: ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA
DESPACHO
Considerando que não houve apresentação de defesa, como se observa na certidão ID 12024421, torno definitivo o parecer conclusivo ID 11963375, ao tempo que, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, lembrando que, nessa fase, não se admite mais a juntada de documentos, a não ser documento novo (art. 435 do CPC).
Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no mesmo prazo (art. 40, II, da Resolução citada).
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600202-80.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LUCIANO VALENCA BORGES FILHO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600202-80.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: LUCIANO VALENCA BORGES FILHO
Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE PELO CUSTEIO DO COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se os autos de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024, em que candidato ao cargo de vereador no Município de Aracaju/SE teve suas contas aprovadas com ressalvas em razão de despesas com combustíveis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O juízo eleitoral desaprovou os gastos de R$ 600,00, por ausência de registro de locação ou cessão de veículos, entendendo pela irregularidade da despesa.

3. O candidato interpôs recurso, sustentando que o combustível se destinava ao veículo Chevrolet Sonic LTZA NB AT, placa NVN3H47, contratado em modalidade de prestação de serviço de transporte de pessoal, com previsão contratual de que o custeio do combustível era de responsabilidade do contratante.

4. Defendeu a regularidade da despesa, devidamente comprovada por notas fiscais, comprovantes bancários e contrato de prestação de serviços, de modo que restou assegurada a destinação eleitoral e a transparência da movimentação financeira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a despesa com combustíveis custeada com recursos do FEFC, destinada a veículo contratado para transporte de pessoal, pode ser considerada regular e suficiente para a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019 determina a obrigatoriedade da prestação de contas, cuja finalidade é garantir a transparência da movimentação financeira de campanha.

7. Nos termos do art. 35, § 11, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as notas fiscais relativas a combustíveis devem conter informações sobre o veículo abastecido, o volume e o valor da despesa, possibilitando o rastreamento contábil e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
8. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que despesas com combustíveis sem o registro de veículos locados ou cedidos configuram irregularidade grave, a ensejar desaprovação de contas. Todavia, no caso concreto, o contrato celebrado entre o candidato e o prestador de serviços de transporte de pessoal prevê, expressamente, que o custeio do combustível é encargo do contratante, o que legitima a utilização dos recursos para esse fim.
9. A análise documental evidencia a regularidade da despesa, haja vista que foram apresentadas notas fiscais em nome da pessoa jurídica responsável pela campanha, com identificação da placa do veículo e descrição da despesa, além de comprovantes bancários que asseguram o rastreamento dos valores. Além disso, o contrato de prestação de serviços de transporte previa expressamente que as despesas com combustível ficaria sob o encargo do contratante.
10. Desse modo, comprovada a destinação eleitoral dos recursos e atendidas as exigências legais, impõe-se a aprovação das contas sem ressalvas, afastando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de 1º grau e aprovar, sem ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao erário.
12. Tese de julgamento: A apresentação de contrato de prestação de serviços de transporte, com cláusula que atribui ao contratante a responsabilidade pelo custeio do combustível, aliada à comprovação documental da despesa com notas fiscais e comprovantes bancários, legitima a utilização de recursos do FEFC e afasta a irregularidade, impondo-se a aprovação das contas sem ressalvas.
Dispositivos relevantes citados
- Constituição Federal, art. 24 (menção doutrinária)
- Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11; 45, I e II; 74, I

Jurisprudência relevante citada
- TSE, AgR-AREspEl nº 060203261, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024
- TSE, AgR-AREspEl nº 060082353, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 11/10/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.
Aracaju(SE), 17/09/2025
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-80.2024.6.25.0001
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se de recurso interposto por LUCIANO VALENÇA BORGES FILHO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ARACAJU/SE, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, tendo em vista a existência de despesas com combustíveis realizadas com recursos do FEFC, de maneira irregular.
Alega o recorrente, em síntese, que "(¿) Conforme se extrai da nota explicativa constante dos autos (ID 123269763), a referida despesa se refere ao abastecimento do veículo CHEVROLET SONIC LTZA NB AT, de placa NVN3H47, devidamente identificado na prestação de contas e contratado por meio de instrumento firmado, na modalidade prestação de serviço de transporte de pessoal, instrumento esse devidamente acostado e que prevê expressamente no § 2º da Cláusula Primeira.".

Assevera, ademais, que "(¿) a comprovação da utilização do veículo se deu por meio da apresentação dos respectivos comprovantes fiscais e bancários, constando o número da placa e a descrição da despesa, de modo que a destinação eleitoral e a transparência da aplicação dos recursos foram plenamente asseguradas, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.".

Por fim, pede a reforma da sentença a fim de afastar a sanção de recolhimento do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, uma vez que "(¿) a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta movimentação financeira nas contas em análise, para que sejam aprovadas as contas sem ressalvas.".

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-80.2024.6.25.0001

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO VALENÇA BORGES FILHO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ARACAJU/SE, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, tendo em vista a existência de despesas com combustíveis realizadas com recursos do FEFC, de maneira irregular.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(¿) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão das despesas com combustíveis no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, contrariando o art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que "(¿) Conforme se extrai da nota explicativa constante dos autos (ID 123269763), a referida despesa se refere ao abastecimento do veículo CHEVROLET SONIC LTZA NB AT, de placa NVN3H47, devidamente identificado na prestação de contas e contratado por meio de instrumento firmado, na modalidade prestação de serviço de transporte de pessoal, instrumento esse devidamente acostado e que prevê expressamente no § 2º da Cláusula Primeira.".

Assevera, ademais, que "(¿) a comprovação da utilização do veículo se deu por meio da apresentação dos respectivos comprovantes fiscais e bancários, constando o número da placa e a descrição da despesa, de modo que a destinação eleitoral e a transparência da aplicação dos recursos foram plenamente asseguradas, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.".

Pois bem.

De início, vale destacar que o TSE possui entendimento firmado no sentido de que, para que sejam considerados regulares, os gastos com combustível devem ser correspondentes aos veículos locados ou cedidos para a campanha, cuja propriedade contemporânea deve ser documentalmente comprovada na prestação de contas, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FEFC. FALHA NA COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 35, § 11, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

3. A Justiça Eleitoral exige a apresentação de documentos fiscais contendo informações sobre os veículos abastecidos, volume e valor do combustível, nos termos do art. 35, § 11, da Res.-TSE nº 23.607/2019. A ausência dessas informações configura irregularidade grave, comprometendo a fiscalização das despesas de campanha.

(...)

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060203261, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 24, 28 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A despesa com combustível sem o correspondente registro de locações e/ou cessões de veículos na prestação de contas configura irregularidade grave, a impor a desaprovação das contas, independente do valor.

(...)

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060082353, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 11/10/2023)

Como se observa acima, os gastos com combustíveis sem a correspondente declaração de veículos cedidos ou locados configura irregularidade grave, independentemente do valor.

Ademais, os gastos de campanha, para serem considerados regulares na prestação de contas, demandam duas comprovações: (i) de que o fornecedor declara, documentalmente, ter recebido os valores; e (ii) o rastreamento do dinheiro, via extrato bancário, desde a conta de origem até o destinatário. Mister ressaltar, também, que no documento fiscal relativo à despesa deve constar o CNPJ de campanha do prestador.

Na espécie, verifica-se que as Notas Fiscais emitidas pelo Fornecedor KLEBER SANTOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 13.042.882/0001-08), ambas no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), foram emitidas em nome da pessoa jurídica criada para movimentação financeira da campanha do candidato ora recorrente, e tiveram como finalidade o abastecimento do veículo CHEVROLET SONIC LTZA NB AT, PLACA NVN3H47, contratado na modalidade de SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Na sentença recorrida, por sua vez, o Juízo reconhece a destinação do abastecimento, contudo, entende que, por se tratar de um serviço contratado de transporte de passageiros, "(¿) os custos envolvidos na execução dessa atividade já estão inclusos no valor contratado, conforme explicita o

Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do respectivo contrato, informando que "os custos decorrentes da prestação dos serviços contratados estão cobertos pela remuneração auferida pelo Contratado", e sendo exemplificados alguns custos, dentre eles, o combustível. (¿)". Ademais, deixa consignado que "(¿) não há como justificar o gasto com combustível, seja em virtude da natureza da despesa em questão, seja pela não possibilidade explícita em cláusula contratual.".

Data máxima vênia, mas entendo assistir razão ao recorrente, isto porque, no Contrato de Prestação de Serviço de Transporte (id.12.005.359), celebrado entre as partes, consta expressamente do segundo parágrafo, da Cláusula 1ª, que a despesa com combustíveis é de responsabilidade do contratante, senão se observe:

Portanto, no caso dos autos, a análise dos documentos apresentados (contrato de cessão de veículo, CRLV e notas fiscais) demonstra que os gastos com combustível foram devidamente empregados na campanha eleitoral, o que justifica o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Demais disso, considerando que o candidato cumpriu com as exigências legais aplicáveis ao caso, restando devidamente comprovados os abastecimentos do veículo utilizado na campanha, que se deu por meio da apresentação dos respectivos comprovantes fiscais e bancários, constando, ainda, o número da placa e a descrição da despesa, a aprovação das contas apresentada, sem qualquer ressalva, é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau, aprovando-se, sem qualquer ressalva, as contas de LUCIANO VALENÇA BORGES FILHO, referente ao pleito eleitoral de 2024, e afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao erário.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600202-80.2024.6.25.0001

RELATOR: JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
AGRAVADO (A)	: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
AGRAVANTE	: ANA PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: GENILSON PAULINO NUNES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: JADIEL VIEIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
AGRAVO Nº 0600485-34.2024.6.25.0024
Origem: São Domingos - SERGIPE
Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
AGRAVANTES: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS
ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: LUCAS SOUSA ARAUJO, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS [UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE
ADVOGADOS DA AGRAVADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento à Decisão ID nº 12018830, a Secretaria Judiciária INTIMA a COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS [UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo interposto (ID nº 12023767) nos autos do processo AgnoREspElno REl nº 0600485-34.2024.6.25.0024.
Aracaju(SE), em 18 de setembro de 2025.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EXECUTADO(S)	: DAVI LIMA VALENTE CALAZANS
ADVOGADO	: PATRICIA DOS SANTOS MARCAL (43737/DF)
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO (34268/DF)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS
DECISÃO
Intimado acerca da efetivação de bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias de sua titularidade, por determinação em procedimento de cumprimento de sentença, ID 12018827, o executado DAVI LIMA VALENTE CALAZANS alega que os valores bloqueados da conta bancária do Banco do Brasil seriam destinados ao seu sustento e manutenção de sua família, o que impossibilitaria a realização da penhora, a teor do disposto no art. 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 12019251).
Diz que em cumprimento ao acordo de parcelamento firmado com a Advocacia-Geral da União, efetuou o pagamento de 12 parcelas mensais, no valor de R$ 255,84 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta quatro centavos), totalizando até a presente data o montante de R$ 3.070,00 (três mil, cento e vinte reais). Todavia, em razão da indisponibilidade de trabalho à época, tornou-se inadimplente quanto às parcelas restantes.
Informa que já retornou ao mercado de trabalho e "manifesta expressamente sua intenção de quitar integralmente o débito remanescente".
Assim, requer a liberação parcial do valor bloqueado, no caso, R$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais), a fim de que possa custear despesas básicas(moradia, alimentação, saúde, educação, energia elétrica, água e transporte).

Com o requerimento, juntou procuração e comprovante de protocolo no Sistema PJe. (IDs 12017521 e 12019252).

A Advocacia-Geral da União manifestar-se pela manutenção do bloqueio e posterior conversão em renda dos valores bloqueados, por entender que o executado não demonstrou o caráter alimentar de tais verbas, nem a imprescindibilidade ao próprio sustento e da sua família. (ID 12021867).

É o relatório. Decido.

Esclareço, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de créditos não alimentares, é o caso dos autos, "desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família".((AgInt no AREsp n. 2.663.208/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Pois bem, sem maiores delongas, entendo que o pleito do executado não merece acolhimento. Isso porque não demonstrou que os valores bloqueados são imprescindíveis para seu sustento e /ou da sua família a teor da nova orientação jurisprudencial sobre a temática do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, esta relatora, de ofício, já realizou o desbloqueio de valores em excesso, no importante de R$ 13.458,50 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oitenta reais e cinquenta centavos), provenientes de outras contas bancárias de titularidade do executado. (Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - IDs 12016538 e 12017025).

Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio do valor de R$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais), realizado na conta bancária de titularidade de DAVI LIMA VALENTE CALAZANS, conforme o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (IDs 12016538 e 12017025).

E ainda: não apresentada qualquer insurgência contra a presente decisão, conclusão dos autos para a conversão em renda dos valores bloqueados mediante o Sistema SISBAJUD (IDs 12016538 e 12017025), no total de R$ 10.384,87 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), como requerido pela exequente. (ID 12021867).

Publique-se. Intimem-se. Ciência à Advocacia-Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 4277868) que teve origem na prestação das contas da campanha das eleições de 2018, do executado Airton Costa Santos, desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 2551018, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 10.500,00 por falta de regular comprovação de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ele permanecido inerte (despacho ID 7246168 e certidão ID 7337018).
Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, restando infrutíferas as tentativas feitas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, nos dias 30/03/2021 e 08/04/2021, respectivamente (IDs 8874418 e 8874468).
Incluído o nome do devedor nos cadastros do CADIN e SERASA (IDs 8199868 e 11373235).
Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 18/09/2023 a exequente pediu a suspensão do feito por um ano (ID 11688071), que foi deferida por meio da Decisão ID 11692083 e despacho ID 11688429.
Desistência, pelo executado, da proposta de parcelamento por ele formulada em 02/07/2025 (ID 11998320).
Reiniciada a execução a pedido da exequente ID 11998320.
Ciente dos resultados das buscas realizadas nos sistemas de constrição patrimonial (Certidão ID 12013206 e anexos), no dia 03/09/2025 a exequente requereu o arquivamento dos autos, por ausência de bens penhoráveis.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R$ 10.500,00, ao erário, determinado no acórdão que desaprovou as contas da campanha de 2018, do executado; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE n° 23.709/2022.
Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.
Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento do insucesso da tentativa de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 03/09/2025 (mediante pedido de suspensão do feito por falta de localização de bens penhoráveis), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4° do artigo 921 do CPC, que prevê:
Art. 921. .....
[...]
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3° do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 9.504/1997.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 03/09/2025 (CPC, art. 921, § 4°) e, de acordo com a compreensão acima, deve ter o seu termo final no dia 03/09/2030.

Cumpre registrar que o período de suspensão do processo decorreu integralmente antes da proposta de parcelamento do débito.

Posto isso, defiro o pedido de "arquivamento SEM baixa na distribuição", formulado pela exequente na petição ID 12018545, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 03/09/2030, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (03/09/2030), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5°, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1°), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600817-31.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: TANIA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

RECORRENTE: TANIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por TANIA CRISTINA SANTOS (ID 12021866), devidamente representada, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 12013129) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidata filiada ao Partido MDB, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimada, a recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e da recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha da recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando a recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformada, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, a recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou a recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido da candidata recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que, no caso em tela, não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)(1), Minas Gerais (TRE/MG)(2), Paraíba (TRE/PB)(3) e Paraná (TRE/PR)(4).

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

E mais, aduziu que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ela registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta a ela candidata de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/09/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/09/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17.

(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº º 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.

Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas da candidata recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa um valor módico de R$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE -SP - REl: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REl: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02 /2022.
3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
4. TRE-PR - REl: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
5. TSE - AREspEl: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600810-39.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE RIVALDO SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600810-39.2024.6.25.0014
RECORRENTE: JOSÉ RIVALDO SANTOS
ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ RIVALDO SANTOS (ID 12021869), devidamente representado, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 12013128) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.
Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.
O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidato filiado ao Partido MDB, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e do recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando o recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou o recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados,cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido do candidato recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que, no caso em tela, não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)(1), Minas Gerais (TRE/MG)(2), Paraíba (TRE/PB)(3) e Paraná (TRE/PR)(4) .

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

E mais, aduziu que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ele registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta ao candidato de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/09/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/09 /2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal
Art. 17.
(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
Lei 9.504/1997
Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
(...)
§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.
(...)
Resolução TSE nº º 23.607/2019
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
(...)
§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:
I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
II - não coligados.
(...)"
Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.
Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas do candidato recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa um valor módico de R$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados.
Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE -SP - REl: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REl: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02 /2022.
3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
4. TRE-PR - REl: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
5. TSE - AREspEl: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600811-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RAPHAEL AREAS FREITAS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600811-24.2024.6.25.0014
RECORRENTE: RAPHAEL AREAS FREITAS
ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por RAPHAEL AREAS FREITAS (ID 12021864), devidamente representado, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 12013129) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.
Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.
O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidato filiado ao Partido MDB, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e do recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando o recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou o recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados,cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido do candidato recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que, no caso em tela, não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)(1), Minas Gerais (TRE/MG)(2), Paraíba (TRE/PB)(3) e Paraná (TRE/PR)(4) .

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

E mais, aduziu que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ele registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta ao candidato de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/09/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/09 /2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal
Art. 17.
(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
Lei 9.504/1997
Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
(...)
§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.
(...)
Resolução TSE nº º 23.607/2019
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
(...)
§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:
I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
II - não coligados.
(...)"
Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.
Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas do candidato recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa um valor módico de R$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados.
Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE -SP - REl: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REl: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02 /2022.
3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
4. TRE-PR - REl: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
5. TSE - AREspEl: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601273-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: TALYSSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
ADVOGADO	: DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601273-33.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA
DESPACHO
Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (bloqueio R$ 15.533,04), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" ID 12018725), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2° 3°, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, aos documentos em sigilo neste processo (IDs 12018725 e 12017343).
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 17 de setembro de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 4277868) que teve origem na prestação das contas da campanha das eleições de 2018, do executado Airton Costa Santos, desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 2551018, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 10.500,00 por falta de regular comprovação de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ele permanecido inerte (despacho ID 7246168 e certidão ID 7337018).
Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, restando infrutíferas as tentativas feitas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, nos dias 30/03/2021 e 08/04/2021, respectivamente (IDs 8874418 e 8874468).
Incluído o nome do devedor nos cadastros do CADIN e SERASA (IDs 8199868 e 11373235).
Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 18/09/2023 a exequente pediu a suspensão do feito por um ano (ID 11688071), que foi deferida por meio da Decisão ID 11692083 e despacho ID 11688429.
Desistência, pelo executado, da proposta de parcelamento por ele formulada em 02/07/2025 (ID 11998320).
Reiniciada a execução a pedido da exequente ID 11998320.
Ciente dos resultados das buscas realizadas nos sistemas de constrição patrimonial (Certidão ID 12013206 e anexos), no dia 03/09/2025 a exequente requereu o arquivamento dos autos, por ausência de bens penhoráveis.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R$ 10.500,00, ao erário, determinado no acórdão que desaprovou as contas da campanha de 2018, do executado; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE n° 23.709/2022.
Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.
Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento do insucesso da tentativa de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 03/09/2025 (mediante pedido de suspensão do feito por falta de localização de bens penhoráveis), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4° do artigo 921 do CPC, que prevê:
Art. 921. .....
[...]
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."
Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3° do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.
Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 9.504/1997.
Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 03/09/2025 (CPC, art. 921, § 4°) e, de acordo com a compreensão acima, deve ter o seu termo final no dia 03/09/2030.
Cumpre registrar que o período de suspensão do processo decorreu integralmente antes da proposta de parcelamento do débito.
Posto isso, defiro o pedido de "arquivamento SEM baixa na distribuição", formulado pela exequente na petição ID 12018545, para determinar:
A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 03/09/2030, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.
B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (03/09/2030), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5°, e 924, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1°), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju (SE), em 17 de setembro de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600060-76.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600060-76.2024.6.25.0001 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO	: COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE
REQUERENTE	: ANTONIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600060-76.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE, COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Petição ajuizada por Antônio Batista Santos, eleitor regularmente filiado ao Partido Solidariedade, por meio da qual requereu, inicialmente, o processamento de sua transferência para o Partido Novo.
Contudo, antes da decisão final de mérito, o Requerente atravessou nova petição nos autos (ID 122518790), manifestando, de forma expressa e inequívoca, sua desistência do pedido inicial. Na mesma oportunidade, informou seu desejo de permanecer vinculado à sua atual agremiação, o partido Solidariedade, requerendo a manutenção de seu vínculo original.
Intimado a se manifestar sobre o novo pedido, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123345525), manifestando-se pela manutenção da filiação do Requerente ao partido Solidariedade.
É o breve relatório. Decido.
O cerne da questão reside na análise do pedido de desistência da ação, formulado pelo próprio autor.
A desistência é um ato de disposição processual unilateral do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo antes da prolação da sentença, conforme faculta o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este Juízo Eleitoral.
No presente caso, o pedido de desistência foi formulado de maneira voluntária e expressa, não havendo qualquer impedimento legal ao seu acolhimento. A manifestação do Requerente deixa claro que sua vontade final é a de permanecer em seu partido de origem, o Solidariedade.

O parecer favorável do Ministério Público Eleitoral reforça a regularidade do ato, inexistindo interesse público que justifique o prosseguimento do feito contra a vontade manifesta da parte autora.

Dessa forma, a homologação da desistência é a medida que se impõe, resultando na manutenção da filiação do eleitor.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Requerente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, determino a manutenção do vínculo de filiação do Requerente ao partido Solidariedade, devendo a Serventia do Cartório certificar-se de que nenhuma alteração foi processada no Sistema FILIA em decorrência do pedido inicial ora extinto.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-54.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600054-54.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO	: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
RESPONSÁVEL	: DENISE MARQUES DE BARROS
RESPONSÁVEL	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA, de ARACAJU/SE, por seu presidente José Oliveira de Araujo Filho e por sua tesoureira Rejane de Cassia Menezes Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-54.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-36.2025.6.25.0001

PROCESSO	: 0600041-36.2025.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 56 da Resolução-TSE n° 23.607/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Avante, de Aracaju /SE, por seu(sua) presidente Ludwig Oliveira Junior e por seu(sua) tesoureiro(a) Andre Luiz Sanchez, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (12633), relativamente ao exercício financeiro de 2024, autuada sob Nº 0600041-36.2025.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.607/2019, o Ministério Público, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, bem como qualquer outro(a) interessado(a) poderá

IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 3 (três) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600041-36.2025.6.25.0001, disponível por acesso ao link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
AUTOR	: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE)
ADVOGADO	: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO	: FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)
INVESTIGADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
Representante do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
INVESTIGADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

Representante do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMERICO MURILO VIEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FILLIPE GOMES BEZERRA
SENTENÇAI - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação *Juntos por Amor a Pedrinhas* em face de Francecleide Lima Santos Souza (então Prefeita e candidata à reeleição) e José Cláudio de Sá Carvalho (candidato a Vice-Prefeito), imputando-lhes abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e prática de condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/97), com base, em síntese, nos seguintes fatos: (i) alegado aumento atípico de contratações de temporários/comissionados (inclusive estágios) em 2024; (ii) suposto uso de servidores, máquinas e bens públicos para instalação/organização de comitê eleitoral; (iii) mensagens atribuídas a terceiro (cônjuge da candidata) com promessa de vantagens; e (iv) favorecimento eleitoral mediante o evento "Festa do Amendoim 2024".
Juntaram-se documentos, a Municipalidade foi oficiada e acostou volumoso material; houve contestações, despacho saneador, audiência de instrução e alegações finais das partes. O Ministério Público Eleitoral, em memoriais finais, manifestou-se pela improcedência. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1) Marco jurídico
A AIJE tutela a normalidade e legitimidade do pleito, reprimindo abuso de poder (art. 22 da LC 64 /90) e uso indevido dos meios de comunicação, podendo atrair, quando comprovados com gravidade suficiente, as sanções de inelegibilidade e cassação do registro/diploma. As condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97 exigem demonstração de nexo com a finalidade eleitoral e potencialidade lesiva ao equilíbrio da disputa. O ônus probatório é robusto e a gravidade é aferida qualitativa e contextualizadamente.
2) Quadro fático-probatório
Da instrução e dos memoriais ministeriais, ressalta-se:

- As contratações mais numerosas em 2024 concentraram-se em fevereiro/março, e as realizadas em julho ocorreram até 05/07/2024; as movimentações após outubro/2024 indicam prorrogações e necessidade do serviço, notadamente nas áreas de saúde e educação (tempo integral, cuidadores, monitores, motoristas), com justificativas de demanda contínua e atendimento a famílias atípicas.
- Quanto ao alegado uso de bens/servidores públicos no comitê, não houve prova direta: o eletricista ouvido afirmou que, fora do expediente, realizou serviço particular remunerado (por terceiro) e sem utilização de equipamentos municipais; servidores supostamente envolvidos não foram identificados/ ouvidos; o depoimento sobre caçamba municipal permaneceu genérico e sem lastro documental idôneo.
- As imputações de promessas de vantagem por meio de aplicativo carecem de confirmação testemunhal/corroborativa; o suposto remetente não foi ouvido.

- A "Festa do Amendoim" mostrou-se evento tradicional/recorrente, com atrações musicais, sem prova de exaltação eleitoral ou aparelhamento em favor dos investigados (inclusive com relatos de ausência da Prefeita no local).

Nessa moldura, não se comprovou o desvio de finalidade nas contratações, tampouco nexo entre a atuação administrativa e benefício eleitoral qualificado aos investigados; nem se demonstrou uso indevido de meios de comunicação com capilaridade/gravidade apta a macular a isonomia do pleito.

3) Conclusão jurídica

O parecer ministerial final é categórico ao reconhecer a insuficiência probatória para todos os núcleos acusatórios (abuso, condutas vedadas, uso indevido de meios), recomendando a improcedência. Acolho-o, por refletir com precisão o conjunto indiciário e a ratio dos arts. 22 da LC 64/90 e 73 da Lei 9.504/97: ausentes gravidade e nexo suficientes, inviável a aplicação de sanções máximas no âmbito desta AIJE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600040-42.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO	: EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
RESPONSÁVEL	: JOSE DA SILVA GOIS NETO
ADVOGADO	: EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
RESPONSÁVEL	: JULIO PONCIANO SANTOS
ADVOGADO	: EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
RESPONSÁVEL	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral intima o Diretório Municipal do Partido Republicanos de Arauá para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução 23.604/19.

Boquim/SE, em 18 de setembro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
EXECUTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Representante do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representantes do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada da certidão de inadimplência referente ao parcelamento do débito, intime-se a executada Eliane dos Reis Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade dos pagamentos ou quitar as parcelas em atraso.
Advirta-se que o não atendimento implicará revogação do parcelamento e prosseguimento da execução pelo saldo devedor, com a adoção das medidas constritivas cabíveis.
Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-79.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600044-79.2025.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ITAUANI ALVES BISPO
INTERESSADO	: ITAUINI ALVES BISPO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-79.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE
INTERESSADO: ITAUINI ALVES BISPO, ITAUANI ALVES BISPO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO, sob o Nº 1DSE2502944882, envolvendo as eleitoras ITAUANI ALVES BISPO, inscrição nº 030174542160 (4ª ZE/SE), com requerimento de alistamento eleitoral datado de 03/05/2022 e ITAUINI ALVES BISPO, inscrição nº 030544182119, ambas pertencentes a 4ª Zona Eleitoral, e em situação LIBERADA no sistema ELO.
Observa-se, conforme relatado na Informação ID 123354093, as partes citadas são pessoas distintas, mas, possuem parentesco consanguíneo, são irmãs gêmeas, e que, por conta de um equívoco, houve a troca do número do CPF, de uma irmã para a outra na hora do alistamento eleitoral.
É breve relatório. Decido.
Sobre o tema, os artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:
Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.
Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.
§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:
a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e
b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Desta feita, como as inscrições já estão liberadas no sistema ELO, e como ficou provado tratar-se de um equívoco, com fundamento nos arts. 83 e 86,§ 1º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições e a anotação do ASE 256 (GÊMEO) nas inscrições: n° 030174542160 ITAUANI ALVES BISPO e nº 030544182119 ITAUINI ALVES BISPO .
Publique-se e intime-se.
Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral da 4ª Zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600032-02.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
ADVOGADO	: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)
ADVOGADO	: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)
EXECUTADO	: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
Representantes do(a) EXECUTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739
DECISÃO
R.h.
Defiro os pedidos formulados pela Advocacia-Geral da União.
Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formalize requerimento de parcelamento do débito, via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em adimplir a dívida e indicando a quantidade de parcelas pretendidas.
Advirta-se que, não sendo apresentado o requerimento no prazo assinalado, presumir-se-á a ausência de interesse na composição, prosseguindo o feito em seu trâmite regular.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do(a) executado(a), renove-se a intimação da União Federal para que informe, nos autos, se houve a protocolização do pedido de parcelamento e, em caso positivo, preste esclarecimentos sobre o seu andamento.
Caso positivo, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da obrigação pelo executado.
Cumpra-se.
Boquim/SE, data registrada no sistema.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600570-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR, OTAVIANO RODRIGUES COSTA
Representante do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador OTAVIANO RODRIGUES COSTA, relativa às Eleições de 2024.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.
Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme foi relatado, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador OTAVIANO RODRIGUES COSTA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.
O parecer final apontou o recebimento de transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, no valor de R$ 2.613,00, repassados pelo candidato majoritário LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ocasionando o RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.
Toda documentação trazida aos autos comprova que o prestador que concorreu pela Federação PSDB/CIDADANIA, e, recebeu doação estimável no valor de R$ 2.613,00 do candidato a prefeito

Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REl nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso em tela, o prestador recebeu doação no valor de R$ 2.613,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;

b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;

c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES
Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Representante do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
DECISÃOI - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire contra a sentença lançada em 28/08/2025, nos autos da Representação Especial por suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). Os embargos foram opostos em 03/09/2025.
O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de embargado, apresentou contrarrazões pugnando pela improcedência dos aclaratórios.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Admissibilidade
Os embargos são tempestivos e visam a sanar vícios do art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Conheço.
2. Mérito
2.1. Alegada omissão/contradição sobre a prova dos autos.
Não procede. A sentença enfrentou os pontos essenciais da controvérsia e valorou o conjunto probatório de forma motivada, inclusive quanto à (in)suficiência dos elementos para a configuração do art. 41-A da Lei 9.504/97. O que se pretende, em verdade, é rediscutir o mérito e revalorizar provas, finalidade estranha à via integrativa dos embargos de declaração.
2.2. Alegada necessidade de efeito modificativo.
Também não procede. Efeitos infringentes somente são admissíveis excepcionalmente, quando o vício integrável impede a compreensão ou a correta conclusão do julgado, o que não se constata. A decisão embargada está coerente com a moldura fático-jurídica delineada e não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2.3. Prequestionamento.
Os dispositivos suscitados pelas embargantes restam implicitamente examinados à luz dos fundamentos expendidos; inexiste necessidade de menção literal a todos os artigos invocados quando a *ratio decidendi* já os abrange. Logo, dispensa-se a integração pretendida apenas para fins de recurso.
3. Contrarrazões

O Ministério Público Eleitoral, como parte embargada, sustentou a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e pugnou pela improcedência dos embargos. Tal compreensão coaduna-se com os fundamentos acima, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a sanar.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, sem efeitos infringentes, mantendo-se íntegra a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600490-16.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO, MARIA CLARA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DESPACHO
Diante da devolução voluntária dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino o arquivamento dos autos.
Vista ao MPE.

Publique-se para ciência dos interessados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600490-16.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO, MARIA CLARA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DESPACHO
Diante da devolução voluntária dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino o arquivamento dos autos.
Vista ao MPE.
Publique-se para ciência dos interessados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-55.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600026-55.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-55.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO
Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600026-55.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO/SIGLA: Partido Liberal - PL.
MUNICÍPIO: Capela/SE.
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO (Presidente) ; JOYCE CARLA SOUZA MELO (1º Tesoureiro(a))
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 17 de março de 2025. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600315-10.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE	: JESSICA CUNHA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, JESSICA CUNHA DA COSTA
Representante do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104
Representantes do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão id 123355966 determino a intimação da candidata, por meio dos seus patronos, via DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos.
Cumpra-se.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600542-97.2024.6.25.0009 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
INVESTIGADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
INVESTIGADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-97.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INVESTIGANTE: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Representantes do(a) INVESTIGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
INVESTIGADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS
Representante do(a) INVESTIGADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Representantes do(a) INVESTIGADO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
Representantes do(a) INVESTIGADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
Representantes do(a) INVESTIGADO: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Itabaiana/SE em desfavor de Edson Vieira Passos, José Aguinaldo Neves Cunha, Perlisson Andrade Lima Cunha, Alex Henrique Souza Ferreira e Rádio Voz de Itabaiana Ltda (Capital FM).
O investigante alega a prática de abuso de poder político e econômico, bem como uso indevido de meio de comunicação social, sustentando que a rádio, arrendada por José Aguinaldo antes do período eleitoral, teria concedido tratamento privilegiado ao candidato Edson Passos e seus aliados, ao mesmo tempo em que promovia ataques ao candidato rival Valmir dos Santos Costa.
Como fatos constitutivos do direito alegado, o investigante narra: (a) arrendamento da rádio antes do período eleitoral; (b) tratamento privilegiado aos candidatos investigados; (c) ataques ao candidato adversário; (d) entrevista com Alex Henrique no dia da eleição com pedido explícito de votos.
Os investigados José Aguinaldo e Perlisson Andrade Lima Cunha contestaram, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Liberal e, no mérito, sustentando que as condutas se enquadram na liberdade de imprensa e expressão, negando qualquer abuso de poder.
Alex Henrique apresentou contestação negando conduta ilegal e juntando documentos que demonstram o julgamento de improcedência de ações similares em outros processos.
Apresentadas as alegações finais pelas partes, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação em relação à Alex Henrique Souza Ferreira e declaração de ilegitimidade em relação aos demais.
É o relatório. Passo a decidir.
As preliminares arguidas nas defesas já foram apreciadas por ocasião do saneador. Passo ao mérito.
A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, constitui instrumento processual destinado a apurar abuso de poder econômico, político ou uso indevido de meio de comunicação social que possam comprometer a legitimidade e normalidade das eleições.
Para a procedência da demanda, exige-se a demonstração cumulativa de três requisitos essenciais, quais sejam, a materialidade: comprovação efetiva da conduta abusiva, a autoria: identificação dos responsáveis pelos atos investigados e potencialidade: demonstração de que a conduta possui aptidão para influenciar o resultado do pleito ou afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Deste modo, para a caracterização do abuso de poder se faz necessário que a conduta seja grave e tenha a potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, de modo que a mera irregularidade não enseja a sua configuração.

Tratando-se de ação que pode resultar na aplicação das graves sanções de cassação de mandato e inelegibilidade, o ordenamento jurídico exige prova robusta e inequívoca das condutas alegadas.

O art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A utilização de meios de comunicação social durante campanhas eleitorais não constitui, per se, conduta ilícita. A própria legislação eleitoral, através da Lei nº 9.504/97, regulamenta e autoriza diversas formas de propaganda em rádio e televisão.

O uso indevido de meio de comunicação social caracteriza-se pela utilização abusiva que viole os princípios da isonomia entre candidatos, da imparcialidade informativa ou que promova desinformação sistemática capaz de comprometer a higidez do pleito.

Examinando detidamente os elementos probatórios carreados aos autos, verifico que o investigante não logrou demonstrar satisfatoriamente os requisitos legais para a procedência da demanda.

A petição inicial se limita a narrações genéricas sobre o suposto uso privilegiado da rádio em favor dos investigados, sem individualizar condutas específicas que configurem abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social.

Os documentos juntados não demonstram a prática de condutas abusivas. O contrato de arrendamento revela operação comercial lícita, sem qualquer cláusula que evidencie finalidade eleitoreira irregular.

Os áudios não comprovam a veiculação de informações sabidamente falsas, tampouco demonstram tratamento manifestamente desigual que viole os princípios da isonomia eleitoral.

A realização de entrevista jornalística no dia da eleição, por si só, não configura ilícito eleitoral. A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente no art. 5º, IX, da CF/88, assegura aos veículos de comunicação o direito de produzir conteúdo informativo, inclusive em período eleitoral.

No caso concreto, não há demonstração de que a entrevista concedida por Alex Henrique Souza Ferreira tenha extrapolado os limites da atividade jornalística regular ou configurado propaganda eleitoral extemporânea.

Pelas provas colacionadas aos autos, como bem fundamentado pelo Ministério Público, observei que não ficou demonstrado o pedido de votos pelo investigado Alex Henrique Souza Ferreira, mas a intenção de esclarecer ao eleitorado acerca da sua elegibilidade, negando algumas informações que estavam circulando na época acerca de eventual inelegibilidade.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o contexto da fala visava certificar a validade de sua candidatura, não constituindo pedido explícito ou implícito de votos.

Elemento essencial para a caracterização do abuso de poder é a demonstração da potencialidade da conduta para influenciar o resultado das eleições ou desequilibrar a disputa.

O investigante não trouxe elementos probatórios que demonstrem o alcance da rádio, sua penetração no eleitorado local, pesquisas de opinião que indiquem influência das supostas condutas, ou qualquer outro elemento que comprove a potencialidade lesiva alegada.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

A liberdade de imprensa constitui pilar fundamental do regime democrático, devendo eventuais restrições ser interpretadas de forma estrita e aplicadas apenas quando demonstrado abuso grave e inequívoco.

No presente caso, não há demonstração de que as condutas tenham extrapolado os limites da liberdade constitucionalmente assegurada.

Quanto aos demais investigados, o parecer ministerial apontou questões de legitimidade passiva, observando que: (a) José Aguinaldo Neves Cunha atuava como representante da pessoa jurídica contratante; (b) não houve demonstração de vantagem eleitoral ilícita auferida pelos candidatos Edson Vieira Passos e Perlisson Andrade Lima Cunha; (c) o contrato de locação estabelecia responsabilidade integral do locatário pelo conteúdo veiculado.

Embora reconheça os fundamentos técnicos da manifestação ministerial, entendo que a questão pode ser resolvida e se confunde diretamente ao mérito, uma vez que não restaram demonstrados os elementos essenciais para caracterização do abuso de poder por qualquer dos investigados.

Assim, diante da ausência de demonstração satisfatória dos requisitos legais exigidos para a caracterização do abuso de poder econômico, político ou uso indevido de meio de comunicação social, notadamente quanto à materialidade das condutas alegadas e sua potencialidade para influenciar o resultado eleitoral é de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Itabaiana/SE em desfavor de Edson Vieira Passos, José Aguinaldo Neves Cunha, Perlisson Andrade Lima Cunha, Alex Henrique Souza Ferreira e Rádio Voz de Itabaiana Ltda (Capital FM), e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as Partes, inclusive o presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Providências de praxe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600001-08.2024.6.25.0545

PROCESSO	: 0600001-08.2024.6.25.0545 PETIçãO CRIMINAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDA	: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIENE NASCIMENTO DANTAS (2047/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600001-08.2024.6.25.0545 - LARANJEIRAS/SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDA: JOSE VALTER DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERIDA: ELIENE NASCIMENTO DANTAS - SE2047

SENTENÇA

"Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n.º 9.099/95.

Cuida-se de infração penal de menor potencial ofensivo prevista no art. 312 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, verificando que o Suposto Autor do Fato preenche os requisitos legais, propôs a aplicação de pena restritiva de direitos, que foi devidamente aceita.
Considerando a regularidade da proposta e a aceitação pelo interessado, HOMOLOGO a transação penal e aplico a JOSE VALTER DOS SANTOS a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser depositado em favor da Instituição Unidos por uma Itabaiana Solidária - Casa Santa Dulce dos Pobres (CNPJ n. 27.568.570/0001-39), Conta Corrente n.º 459-6, Agência 2261, Operação 003, da Caixa Econômica Federal EM 10 PARCELAS DE R$151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), vencíveis no dia dez de cada mês, iniciando-se em 10/10/2025.
O comprovante de pagamento deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento de cada parcela.
Fica o Suposto Autor do Fato desde já advertido de que o não cumprimento da pena imposta acarretará a retomada da persecução penal.
Promova-se a autuação de feito perante o PJe, após o que deverá se lançar o conteúdo integral do presente termo, bem como da sentença respectiva.
Registre-se.
Publicada em audiência.
Intimados os presentes.
Dê-se ampla ciência ao eleitorado, inclusive por meio de publicação no mural e notificação de órgãos de imprensa
Laranjeiras, Sergipe, 17 de setembro de 2025
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1538/2025 - 14ª ZE

A Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza*, Juiza Eleitoral desta 14ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*
TORNA PÚBLICO:
a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 9/2021 e Portaria TRE/SE nº 381/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, ao(s) 17 dia(s) do mês de setembro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juiza Eleitoral.
Unidade: 14ª Zona

Código de Classificação	Tipos de Documentos	Ano	Prazo de guarda	Quantidade de Caixas	Datas-limite

5000-6.03	Formulários de RAES Relativo a Alistamento, Revisão, Transferência ou Segunda Via	2018	5 anos	12	2023
		2019	5 anos	11	2024
130-1.01	Ofício	2012	10 anos	01	2022
130-1.02	Ofício-circular	2012	10 anos		2022
5000-2.01	Ofício	2008	10 anos		2018
		2009	10 anos		2019
		2010	10 anos		2020
		2011	10 anos		2021
		2012	10 anos		2022
		2013	10 anos		2023
5000-1.01	Ofício	2011	10 anos		2021
		2012	10 anos		2022
4000-5.04	Procedimento de apoiamento - criação de partido político	2015	6 anos	01	2021
4000-8.01	Ofícios/documentação - condenação criminal - ASE 337	2012	5 anos	01	2017
		2013	5 anos		2018
		2014	5 anos		2019
		2015	5 anos		2020
		2016	5 anos		2021
4000-8.07	Ofício/documentação - informação/ óbitos / cancelamento - ASE 019	2010	5 anos	01	2015
		2011	5 anos		2016
		2012	5 anos		2017
		2013	5 anos		2018
		2014	5 anos		2019
		2015	5 anos		2020
		2016	5 anos		2021
4000-8.16	Ofício/documentação - informação / cessação de impedimento - ASE 370 -	2011	5 anos	01	2016
		2012	5 anos		2017
		2013	5 anos		2018
		2014	5 anos		2019
		2015	5 anos		2020
5000-5.07	Boletim de Urna	2018	5 anos	03	2023
5000-5-33	Zerésima	2018	5 anos		2023
5000-5.23	Carta Convocatória Mesários /Colaboradores	2020	3 anos	01	2023
5000-5.08	Caderno de Votação	2016	8 anos	05	2024
5000-6.06	Guia de multas eleitorais pagas	2019	4 anos	01	2023
		2020	4 anos		2024
		2013	2 anos		2015
		2014	2 anos		2016

5000-6.15	Edital	2015	2 anos	01	2017
		2017	2 anos		2019
		2019	2 anos		2021
5000-5.04	Ata das mesas receptoras de votos e justificativas	2014	5 anos	01	2019
5000-6.21	Fatura dos correios	2012	7 anos	01	2019
		2013	7 anos		2020
		2014	7 anos		2021
		2015	7 anos		2022
2000-0.07.03	Mandado de intimação	2016	6 anos	01	2022
		2017	6 anos		2023
		2018	6 anos		2024
2000-0.07.04	Mandado de notificação	2016	6 anos		2022
		2017	6 anos		2023
		2018	6 anos		2024
5000-5.01.11	Mandado de notificação	2017	6 anos		2023
TOTAL DE CAIXAS			42 caixas		
Face da Caixa			0,14 cm 0,24 cm		
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa): (indicar, em metros lineares, o total dos documentos que serão eliminados)			38 x 0,14 = 5,32 m 4 x 0,24 = 0,96 m Total = 6,28 m		

Publique-se.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600416-26.2024.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
AUTOR	: JOSE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE ALVES NETO (374/SE)
INVESTIGADO : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
INVESTIGADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA
Representante do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851
INVESTIGADA: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO: JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS, THIAGO DE SOUZA SANTOS, FABIO CRUZ MITIDIERI
Representantes do(a) INVESTIGADA: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646
Representante do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
Representante do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE ALVES NETO - SE374

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da Exma. Sra. Juíza da 16ªZE/SE, Dra. MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA os advogados e partes destes autos da disponibilização do *link* da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2025, ÀS 9H, conforme Despacho de ID. 123316451, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC n° 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-las ao ato.

A assentada será realizada de forma mista, por meio da plataforma *Microsoft Teams.*

Segue abaixo o *link* de acesso à sala de virtual de audiência, criada para este fim:

Link da reunião:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI1OTk0NDUtZTNkOS00YThhLThkOTctMGZkNzhjN2ZhNGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22aae7c98d-72bb-4204-a52b-0e031432c22e%22%7d

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600387-73.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REPRESENTANTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2025, às 10h00min, a ser realizada no Fórum Des. Humberto Diniz Sobral, localizado na Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal.
Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar n° 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.
A assentada será realizada de forma mista, por meio da plataforma *Microsoft Teams.* O *link* de acesso será oportunamente disponibilizado pela Secretaria.
Intimem-se as partes, por seus patronos, e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600208-42.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REPRESENTADO	: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REPRESENTADO	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600208-42.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
REPRESENTADA: PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Representante do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600267-69.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE	: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representantes do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600387-73.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE	: PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
REPRESENTANTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM da Exma. Sra. Juíza da 16ªZE/SE, Dra. MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA os advogados e partes destes autos da disponibilização do *link* da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24/09/2025, ÀS 10H, conforme Despacho de ID. 123333988, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC n° 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-las ao ato.

A assentada será realizada de forma mista, por meio da plataforma *Microsoft Teams.*

Segue abaixo o link de acesso à sala de virtual de audiência, criada para este fim:

Link da reunião:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI1OTk0NDUtZTNkOS00YThhLThkOTctMGZkNzhjN2ZhNGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22aae7c98d-72bb-4204-a52b-0e031432c22e%22%7d

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-64.2025.6.25.0017

PROCESSO	: 0600023-64.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: NATALINE FERREIRA ANDRADE
INTERESSADO	: HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa
Senhora da Glória - SE - http://www.tre-se.jus.br
Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-64.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/
SERGIPE
INTERESSADO: HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA
INTERESSADA: NATALINE FERREIRA ANDRADE
EDITAL
De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas ao exercício financeiro 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)	N. S. da Glória	2024	09/09/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 18 de setembro de 2025 .
(assinatura eletrônica)
AUREA MARIA SOARES AMORIM
Cartório da 17ª Zona Eleitoral
Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juizo

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-50.2025.6.25.0019

: 0600030-50.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE

PROCESSO	SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES
INTERESSADO	: JOSE LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-50.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, JOSE LOPES DA SILVA, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES
Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT- diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado o edital (ID nº 123310401), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Por meio do Módulo SPCA Cadastro, foi identificado montante de R$ 700,00 no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. Em documento de comprovação juntado pelo partido em epígrafe (ID nº 123333162), foi esclarecido pela agremiação partidária que o valor se destina a dois contratos de fornecimento de serviços: R$ 300,00 para a Senhora Ana Paula Santos Sobral Mesquita e R$ 400,00 para a Senhora Isabel Cristina Nascimento Duarte.
Em notas explicativas, o diretório municipal justificou que a quantia destinada a senhora Isabel Cristina Nascimento Duarte teve a finalidade de realizar a prestação de contas eleitorais. Neste sentido, a unidade técnica inferiu que a quantia paga a Senhora Ana Paula Santos Mesquita é destinada para prestação de contas anuais uma vez que ela consta como contadora do partido e teve seu Certificado de Habilitação Profissional juntado ao processo. Contudo, não foram juntados contratos, notas fiscais ou documentos afins que comprovem o pagamento pelo serviço realizado.
Ademais, não foram encontrados anotação de repasse ou distribuição de recursos de Fundo Público para a presente agremiação conforme atestado por certidão (ID. nº 123347382).
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que ausência do aludido comprovante, considerando o valor irrisório da referida prestação de serviços, não evidenciou falha que macule, em sua integralidade, a confiabilidade das contas em epígrafe. (ID nº 123348393).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (ID nº 123355951).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Examinando os autos, verifica-se que as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram parcialmente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Cumpre ressaltar que, não obstante a ausência do comprovante, conforme apontado pela unidade técnica eleitoral, tal deficiência não comprometeu a autenticidade das contas ora examinadas.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT- diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600442-15.2024.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXECUTADO	: JOSE LEANDRO MELO SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXECUTADO	: ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte adversa formalizou pedido de parcelamento na via administrativa (ID nº123355264), o qual se encontra em processo de análise, entendo pertinente conceder suspensão do feito, para possibilitar que o pleito seja examinado e as tratativas entre as partes sejam concluídas.
Desta forma, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo esse prazo, poderão as partes informar ao juízo o resultado do pedido administrativo, para que se decida sobre os próximos passos.
Cumpra-se.
Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600016-66.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO DIAS NETO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: MONICA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA, JOSE ANTONIO DIAS NETO, MONICA ALVES DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO PROGRESSISTAS - PP- diretório municipal de TELHA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado o edital (ID nº 123292527), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Por meio do Módulo SPCA Cadastro, foi identificada doação estimável no valor de R$ 3300.00, realizada pelo Sr. José Antonio Dias Neto, presidente da agremiação municipal em epígrafe. O montante aludido refere-se a doação para fins de campanha eleitoral e que já foi analisado em momento oportuno no processo PJE: 0600580-79.2024.6.25.0019.
Não foram encontrados anotação de repasse ou distribuição de recursos de Fundo Público para a presente agremiação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123348393).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123355951).
É o relatório.
Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.
Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP- diretório municipal de TELHA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral em substituição

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600700-58.2020.6.25.0021

PROCESSO	: 0600700-58.2020.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
EXECUTADO	: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ALCANTARA DE SA (14991/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600700-58.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA
Representante do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALCANTARA DE SA - SE14991
DECISÃO
Trata-se de pedido (ID 123325341) de desbloqueio de valores constantes na conta do Executado MANOEL MESSIAS ALCANTARA, no valor de R$ 379,13 (trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), em conta no Banco Santander.
O Executado sustenta que o bloqueio efetuado na conta em que percebe o salário de vigilante compromete o custeio de despesas essenciais do Executado e de sua família, sendo-lhe imprescindível para sua subsistência.
Analisando os autos, especialmente os documentos de ID 123325343, 123325344 e 123325345, verifica-se que a penhora do valor de R$ 379,13 ocorreu de fato em conta destinada ao recebimento de salário, verba esta, protegida pela impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
Houve, ainda, o bloqueio da quantia de R$ 139,19 (cento e trinta e nove reais e dezenove centavos) em conta do Executado no BANCO DO BRASIL S.A. A referida importância não é capaz de saldar a dívida, tampouco apta a cobrir as despesas do processo e/ou os custos da movimentação financeira. Ademais, o montante apurado é ínfimo perante o valor da execução e

não houve manifestação da Exequente quanto ao bloqueio desse valor, de modo que entendo aplicável o disposto no art. 836, *caput*, do CPC.

Assim, DEFIRO o pedido do Executado e DETERMINO o imediato desbloqueio da totalidade do *quantum* tornado indisponível (R$ 518,33) por meio da ordem n.º 20250040586624.

Diante do insucesso da diligência no sistema SISBAJUD, determino:

a) a imediata pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens que forem encontrados;

b) a inscrição do Executado no SERASA e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Tudo cumprido, certifique-se e voltem-me conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE

Juíza Substituta da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-76.2025.6.25.0023

PROCESSO	: 0600021-76.2025.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADINELCO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600021-76.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024 - 43/2025

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, o Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600021-76.2025.6.25.0023.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, aos 18 de setembro de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-39.2025.6.25.0023

PROCESSO	: 0600017-39.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS
INTERESSADO	: IVAN CARLOS DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-39.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL Nº 41/2025

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu (sua) presidente IVAN CARLOS DE MACEDO e por seu(sua) tesoureiro(a) ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-39.2025.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 18 de setembro de 2025.

Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL Nº 42/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 155, 156, 157 E 158/2025.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL,LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 155/2025 à 158/2025 (RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO.pdf), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0069 / 2025

Edital 1542/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0069/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 08 (oito) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 18 (dezoito) dias do mês setembro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-05.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600051-05.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
INTERESSADO	: GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADO	: KATIENNE SILVA AMORIM
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-05.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Não houve necessidade de diligências.
Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.
Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.
É o relatório.
DECIDO.
A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.
O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.
Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.
Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-71.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600066-71.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
REQUERENTE	: GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-71.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS apresentada pelo PARTIDO LIBERAL EM MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial, na forma do disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
É o relatório.
Decido.
Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. *53 e 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
Não foram detectadas as irregularidades relacionadas no *art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.
Assim com fulcro no *art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019*, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL EM MALHADOR/SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, arquive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-12.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600057-12.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA
INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADO	: KATIENNE SILVA AMORIM
INTERESSADO	: RAPHAEL COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-12.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Não houve necessidade de diligências.
Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.
Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600054-57.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: LUANNA COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: SAMARA REIS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, SAMARA REIS ARAUJO, LUANNA COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ante a não apresentação das contas, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123336335)

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123336337)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342245)

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600052-87.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: IKARO SANTOS BOMFIM
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Ante a não apresentação das contas e a não vigência da agremiação municipal em epígrafe, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM SERGIPE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123336442)
Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123336443)
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342261)
É o relatório.
DECIDO.
Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
Contudo, o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA /SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.
Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.
Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-43.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600042-43.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
INTERESSADO	: LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL
INTERESSADO	: PAULO FRANCISCO DE LIMA
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
INTERESSADO	: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-43.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, PAULO FRANCISCO DE LIMA, LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Representante do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Não houve necessidade de diligências.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600055-42.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: SOLANGE SANTOS LIMA

INTERESSADO	: ALEXSANDRO SANTOS LIMA
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ALEXSANDRO SANTOS LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
INTERESSADA: SOLANGE SANTOS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Ante a não apresentação das contas e a não vigência da agremiação municipal em epígrafe, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SERGIPE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123336456)
Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123336457)
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342312)
É o relatório.
DECIDO.
Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
Contudo, o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.
Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.
Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a

partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600044-13.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
INTERESSADO	: EDSON FONTES DOS SANTOS
INTERESSADO	: GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO
INTERESSADO	: MARIA ALTAIR DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ante a não apresentação das contas e a não vigência da agremiação municipal em epígrafe, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE EM SERGIPE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123336471)

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123336471)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342260)
É o relatório.
DECIDO.
Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
Contudo, o PARTIDO VERDE EM MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.
Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.
Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO VERDE EM MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600059-79.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS
INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADO	: KATIENNE SILVA AMORIM
INTERESSADO	: MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA
INTERESSADO	: MARIA RIVANDETE ANDRADE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, MARIA RIVANDETE ANDRADE, MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Não houve necessidade de diligências.
Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.
Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.
É o relatório.
DECIDO.
A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.
O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.
Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-58.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600041-58.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: THALLES ANDRADE COSTA
INTERESSADO	: WATYSON LUIS MOTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-58.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL, WATYSON LUIS MOTA SILVA, THALLES ANDRADE COSTA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ante a não apresentação das contas, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MOITA BONITA/SE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123336131)

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123336317)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342240)

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MOITA BONITA não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MOITA BONITA referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600053-72.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE GENILSON SILVA
INTERESSADO	: GILENO DAMASCENA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ante a não apresentação das contas, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MALHADOR/SE foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123334149)
Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019. (ID 123334152)
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123342234)
É o relatório.
DECIDO.
Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
Contudo, o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, permanecendo inadimplente.
Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.
Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR /SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-39.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600535-39.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : JESSICA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-39.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR, JESSICA DE SOUZA SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JESSICA DE SOUZA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido PODEMOS no município de Salgado/SE, nas Eleições Municipais de 2024. A candidatura foi registrada sob o número 20222, com CNPJ 56.464.000/0001-05, tendo como representante processual o advogado José Osmário de Araújo Santos Filho, inscrito na OAB /SE sob o número 12552.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13 de setembro de 2024, conforme documenta o ID 122599147. Contudo, a prestação de contas final foi apresentada em 22 de novembro de 2024, ou seja, após o prazo legal estabelecido no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta intempestividade restou certificada pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais - SPCE por meio da Certidão de Inadimplência ID 122906117, datada de 06 de novembro de 2024, e da Certidão de Juntada de Apresentação das Contas Finais Intempestiva ID 123051511, de 22 de novembro de 2024.

Em análise da movimentação financeira declarada, verifica-se que a candidata apresentou receitas exclusivamente estimáveis no valor total de R$ 350,00, provenientes de doação de materiais impressos (santinhos) recebidos do candidato a prefeito José Ivan de Santana. Correspondentemente, foi declarada despesa estimável de igual montante com publicidade por materiais impressos, resultando em equilíbrio contábil sem movimentação financeira efetiva. Não houve movimentação nas contas bancárias específicas de campanha durante todo o período eleitoral.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 10 de dezembro de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, o prazo de 3 dias para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado pelo cartório em 17 de março de 2025. O processo seguiu o rito simplificado previsto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável a candidaturas em municípios com menos de 50.000 eleitores. Não foram expedidas diligências complementares, tendo em vista a simplicidade da operação declarada e a adequada documentação apresentada.

Após análise técnica, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo ID 123354269, que concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas. O parecer identificou regularidade em todos os aspectos materiais da prestação, com adequada identificação de receitas e despesas, segregação

por fonte de recursos e ausência de irregularidades que comprometessem a consistência das informações prestadas. A única falha apontada referiu-se à apresentação intempestiva das contas finais, que constituiu descumprimento formal do prazo legal estabelecido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas mediante parecer ID 123355859, concordando integralmente com a análise técnica realizada e reconhecendo que a intempestividade, embora configure falha formal, não compromete a regularidade material da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável a candidatos a vereador em municípios com menos de 50.000 eleitores. O município de Salgado/SE enquadra-se nessa categoria, justificando a aplicação do procedimento menos complexo, que se concentra na verificação das irregularidades previstas no artigo 65 da referida Resolução, sem prejuízo do rigor necessário à análise da prestação.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, com atraso em relação ao prazo estabelecido no artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta intempestividade restou devidamente certificada nos autos e constitui falha formal que merece ser ressalvada. Contudo, a prestação contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluindo demonstrativos financeiros adequadamente preenchidos, extratos bancários das contas específicas de campanha e documentação de representação processual regular. A constituição de advogado foi formalizada através de procuração válida, e o contador responsável encontra-se devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

No mérito, passo a analisar a regularidade da movimentação financeira declarada pela prestadora de contas. A operação realizada caracterizou-se pela simplicidade e transparência, consistindo exclusivamente no recebimento de doação estimável em materiais impressos (santinhos) no valor de R$ 350,00, proveniente do candidato a prefeito José Ivan de Santana, devidamente identificado através do CNPJ 56.478.005/0001-89. Esta doação foi adequadamente documentada através do recibo eleitoral nº 202221332239SE000001E, emitido em 06 de setembro de 2024, com descrição pormenorizada do bem recebido, incluindo quantidade, valor unitário e fonte de avaliação.

Quanto às despesas declaradas, verifica-se perfeita correspondência com a receita estimável recebida, tendo a candidata lançado despesa de igual valor com publicidade por materiais impressos. Esta correlação demonstra adequada compreensão das normas contábeis eleitorais, que exigem o registro tanto do recebimento da doação estimável quanto de sua utilização na campanha. A ausência de movimentação financeira efetiva é perfeitamente regular, considerando que toda a operação ocorreu no campo estimável, sem envolvimento de recursos monetários. As contas bancárias específicas de campanha foram devidamente abertas junto ao Banco do Brasil, conforme exige a legislação, permanecendo com saldo zero durante todo o período, situação confirmada pelos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.

Em relação à tempestividade, reconheço que a apresentação das contas finais constitui descumprimento do dever legal imposto pelo artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esta falha formal não pode ser ignorada, pois o cumprimento dos prazos legais é essencial para o adequado controle das prestações de contas eleitorais. Contudo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, verifico que a intempestividade não comprometeu a análise técnica das contas, uma vez que todos os documentos necessários foram apresentados.

Ante o exposto, em análise independente, concluo que as contas apresentadas merecem aprovação com ressalvas, tendo em vista que a única irregularidade identificada - a

intempestividade na apresentação das contas finais - constitui falha de natureza formal que não compromete a regularidade geral da prestação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JESSICA DE SOUZA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido PODEMOS no município de Salgado/SE, nas Eleições Municipais de 2024, registrada sob o número 20222, portadora do CNPJ 56.464.000/0001-05.

A ressalva refere-se exclusivamente à apresentação intempestiva das contas finais, em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha que não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas apresentadas.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-54.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600534-54.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FAUSTINO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-54.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR, FAUSTINO SILVA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por FAUSTINO SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PODEMOS no município de Salgado/SE, nas Eleições Municipais de 2024, para fins de julgamento pela Justiça Eleitoral.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13 de setembro de 2024, sendo a final apresentada intempestivamente em 22 de novembro de 2024, após o prazo legal estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme certificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O candidato permaneceu inadimplente entre 6 de novembro e 22 de novembro de 2024, período em que foi expedida certidão de inadimplência.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 455,00 em receitas estimáveis em dinheiro, provenientes de recursos de outros candidatos, sendo essas despesas contratadas com publicidade por materiais impressos, sem movimentação financeira efetiva nas contas bancárias abertas para a campanha.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 10 de dezembro de 2024 no Diário da Justiça Eletrônico, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão de 17 de março de 2025. O candidato apresentou representação processual regular através de procuração válida outorgada ao advogado José Osmário de Araújo Santos Filho e demonstrou habilitação profissional do contador Anderson de Oliveira Santos.

Após análise técnica, a unidade técnica concluiu pela regularidade material das contas apresentadas, identificando apenas a irregularidade formal consistente na apresentação intempestiva da prestação de contas final, propondo aprovação com ressalvas com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente pela aprovação com ressalvas das contas, concordando com o parecer técnico e reconhecendo que a intempestividade não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das informações prestadas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidatura a cargo de vereador em município com menos de 50 mil eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se regularmente constituída, com procuração específica para prestação de contas eleitorais, e a habilitação profissional do contador está devidamente comprovada. As contas bancárias foram abertas na forma legal, embora não tenham registrado movimentação financeira efetiva, o que é compatível com a natureza estimável dos recursos declarados.

No mérito, passo a analisar a única irregularidade relevante identificada pela unidade técnica, qual seja, a apresentação intempestiva da prestação de contas final.

Quanto à intempestividade da prestação de contas final, verifico que o candidato apresentou suas contas definitivas em 22 de novembro de 2024, após o prazo de quinze dias contados da data da eleição, estabelecido no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, essa falha, embora constitua irregularidade formal, não compromete a análise da regularidade material das contas, uma vez que todos os elementos essenciais para avaliação da movimentação financeira foram adequadamente prestados.

Em relação às receitas e despesas declaradas, observo que o candidato registrou R$ 455,00 em recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doação de outro candidato às eleições majoritárias, devidamente documentada com recibo eleitoral e nota fiscal. A despesa contratada no

mesmo valor refere-se à publicidade por materiais impressos, categoria de gasto expressamente permitida pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A equivalência entre receitas estimáveis e despesas contratadas demonstra planejamento financeiro adequado e ausência de irregularidades materiais na movimentação de campanha.

No tocante à movimentação bancária, verifico que as três contas abertas especificamente para a campanha não apresentaram lançamentos, o que é coerente com a natureza estimável dos recursos declarados e não configura irregularidade, posto que a legislação eleitoral não exige movimentação financeira efetiva quando os recursos são estimáveis em dinheiro.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as informações prestadas são regulares, confiáveis e consistentes, permitindo o pleno controle da origem e aplicação dos recursos de campanha. A única falha identificada possui natureza meramente formal e não impede a análise de mérito das contas, tampouco compromete a transparência exigida pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, em análise independente, concluo pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a irregularidade identificada não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência da prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por FAUSTINO SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PODEMOS, CNPJ nº 56.498.161 /0001-01, nas Eleições Municipais de 2024 no município de Salgado/SE.

A ressalva refere-se exclusivamente à apresentação intempestiva da prestação de contas final, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, irregularidade que não compromete a credibilidade e consistência das contas.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-11.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600511-11.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIDNEY ROCHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: SIDNEY ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-11.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDNEY ROCHA DA SILVA VEREADOR, SIDNEY ROCHA DA SILVA
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por SIDNEY ROCHA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de Salgado/SE, referente às Eleições Municipais de 2024. A candidatura foi registrada sob o número 70111, sendo o prestador devidamente representado pelos advogados Victor Emanuel de Menezes Macedo Maia e Joana dos Santos Santana.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13 de setembro de 2024, sendo a prestação final apresentada em 28 de outubro de 2024, dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. O processo foi autuado sob rito simplificado, conforme previsto no artigo 62 da referida resolução, aplicável a candidatos a vereador em municípios com menos de 50.000 eleitores. A documentação apresentada encontrava-se formalmente adequada, com representação processual devidamente constituída.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 08 de janeiro de 2025 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, o prazo de três dias para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado pela serventia em 17 de março de 2025. O Ministério Público Eleitoral se manifestou em 10 de janeiro de 2025, não apresentando impugnação e reservando-se para pronunciamento posterior sobre eventual julgamento. Durante a tramitação, foi regularizada a representação processual mediante substabelecimento em favor da advogada Joana dos Santos Santana.

Após análise técnica, foi elaborado parecer técnico conclusivo em 15 de setembro de 2025, no qual se verificou que as contas atenderam aos requisitos do rito simplificado. A unidade técnica concluiu pela regularidade da prestação, destacando a adequada representação processual, conformidade das contas bancárias, legitimidade das receitas e despesas declaradas, ausência de irregularidades materiais e coerência entre a documentação apresentada e os valores declarados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, concordando com as conclusões do relatório técnico.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidato a vereador em município com menos de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se devidamente regularizada, com

procuração adequada e substabelecimento posterior em favor da advogada Joana dos Santos Santana. O responsável técnico contábil Nelson Pereira Sobral Filho estava regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, com certidão negativa válida, e o contrato de prestação de serviços foi adequadamente formalizado.

Quanto à abertura e movimentação das contas bancárias específicas, verifico que o prestador cumpriu integralmente as determinações dos artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram abertas três contas distintas no Banco do Estado de Sergipe em 14 de agosto de 2024, segregando recursos por fonte de financiamento conforme exigido pela legislação. Os extratos bancários apresentados demonstram ausência de movimentação financeira, o que se mostra coerente com a natureza estimável das operações declaradas.

No mérito, passo a analisar a movimentação financeira declarada pelo prestador, observando os critérios específicos do rito simplificado estabelecidos no artigo 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Quanto à origem dos recursos recebidos, constato que a única receita declarada no montante de R$ 340,00 decorreu de doação de materiais impressos pelo partido AVANTE, devidamente identificado pelo CNPJ 24.670.647/0001-99. Trata-se de fonte permitida pela legislação eleitoral, conforme previsto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo a doação adequadamente comprovada pela Nota Fiscal nº 335 emitida pela empresa J P Brito de Oliveira. A documentação apresentada permite identificar plenamente o doador e a natureza dos materiais doados, consistentes em 10.000 unidades de santinhos para publicidade eleitoral.

Em relação às despesas declaradas, verifico que o valor de R$ 340,00 foi registrado como baixa de recursos estimáveis correspondente à utilização dos materiais impressos recebidos em doação. Esta operação está em perfeita conformidade com o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite gastos com publicidade por materiais impressos como despesa eleitoral legítima. A correspondência exata entre receita e despesa estimáveis demonstra adequado controle contábil da operação.

No tocante aos limites de gastos eleitorais, o valor de R$ 340,00 mostra-se insignificante diante do limite legal estabelecido para candidatos a vereador no município de Salgado/SE. A despesa realizada manteve-se dentro da mais estrita legalidade, não havendo qualquer extrapolação dos parâmetros fixados pela legislação eleitoral. Ademais, os gastos ocorreram dentro do período permitido para atividades de campanha, conforme cronograma eleitoral estabelecido.

Quanto à identificação de recursos de origem não identificada, não foram detectadas receitas ou despesas que não pudessem ser adequadamente rastreadas. Toda a movimentação declarada encontra-se devidamente documentada e comprovada, não havendo indícios de utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada conforme exige o artigo 22 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à omissão de receitas ou gastos, a análise técnica não identificou movimentação financeira não declarada. O cruzamento realizado no sistema SPCE não apontou inconsistências, conforme demonstrado na documentação juntada aos autos. Os extratos bancários corroboram a ausência de movimentação financeira efetiva, sendo toda a operação de natureza estimável adequadamente registrada na prestação de contas.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que não foram identificadas irregularidades materiais que comprometam a regularidade, confiabilidade ou consistência da prestação.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o exame técnico realizado, bem como a manifestação ministerial favorável, concluo pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SIDNEY ROCHA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de Salgado/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, registrado sob o número 70111, CNPJ 56.411.542/0001-01.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e procedam-se às demais comunicações necessárias aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-09.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600537-09.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-09.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO, candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS no município de Salgado/SE nas Eleições Municipais de 2024, autuada nesta Zona Eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2024, sendo a final apresentada em 22/11 /2024, configurando apresentação intempestiva da prestação final. Consta nos autos certidão de inadimplência datada de 06/11/2024, indicando que o prestador não havia apresentado as contas finais no prazo legal previsto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se ausência total de receitas e despesas, constando nos demonstrativos R$ 0,00 em receitas e R$ 0,00 em despesas,

configurando campanha sem qualquer movimentação financeira, situação permitida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 10/12/2024, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, não havendo qualquer manifestação contrária por parte de terceiros interessados, partidos políticos ou outros legitimados previstos no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise técnica realizada pela unidade do cartório eleitoral, foi elaborado parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que embora tenha ocorrido intempestividade na apresentação das contas finais, tal circunstância não compromete a regularidade das contas ante a ausência de movimentação financeira e conformidade dos dados com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, concordando com o parecer técnico e fundamentando sua conclusão na ausência de irregularidades materiais que comprometessem a análise da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito simplificado de exame, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidato a Vereador em município com menos de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada com representação processual regular, constituída através de procuração específica em favor do advogado José Osmário de Araújo Santos Filho (OAB/SE 12.552), bem como contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que evidenciem ausência total de movimentação financeira.

Contudo, verifica-se que a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 22/11/2024, conforme certificado nos autos, quando deveria ter sido entregue no prazo estabelecido pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A certidão de inadimplência de 06/11/2024 confirma o descumprimento do prazo legal, caracterizando falha formal no cumprimento das obrigações eleitorais.

No mérito, passo a analisar as constatações identificadas pela unidade técnica e pelo cruzamento realizado com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). A análise técnica demonstrou perfeita consonância entre os dados declarados na prestação oficial e os registros sistêmicos, confirmando a ausência total de movimentação financeira durante o período de campanha.

Quanto à conformidade com os requisitos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifico que o candidato não recebeu recursos de fontes vedadas, não recebeu recursos de origem não identificada, não extrapolou limite de gastos, não omitiu receitas e gastos, e não houve necessidade de identificação de doadores, considerando a ausência de qualquer movimentação financeira.

Em relação à intempestividade na apresentação das contas finais, embora constitua descumprimento formal da legislação eleitoral, tal falha não compromete a análise material das contas, uma vez que todos os documentos exigidos foram apresentados e a ausência de movimentação financeira foi devidamente comprovada tanto pela prestação declarada quanto pelo cruzamento com os dados do SPCE.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a campanha eleitoral transcorreu sem qualquer arrecadação de recursos ou realização de despesas, situação que, embora incomum, é perfeitamente permitida pela legislação eleitoral e não configura irregularidade material. A representação processual encontra-se adequada e todos os demonstrativos obrigatórios foram juntados aos autos.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o parecer técnico e a manifestação ministerial, concluo pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que a intempestividade verificada constitui falha formal que não afeta a regularidade, confiabilidade e consistência das contas apresentadas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO, candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS no município de Salgado/SE nas Eleições Municipais de 2024.

A ressalva refere-se à apresentação intempestiva da prestação de contas final, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha que, contudo, não compromete a regularidade das contas ante a ausência de movimentação financeira e conformidade dos dados declarados com os registros do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600536-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de SALGADO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600549-23.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: TATIANE BARBOSA FREIRE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR, TATIANE BARBOSA FREIRE
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de SALGADO/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-27.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600497-27.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCIENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIENE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-27.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, LUCIENE OLIVEIRA SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIENE OLIVEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Verde (PV) no município de Salgado/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024, devidamente autuada nesta Zona Eleitoral sob o número 0600497-27.2024.6.25.0031.
A prestação de contas parcial foi entregue em 13 de setembro de 2024, sendo a final apresentada em 28 de outubro de 2024, ambas dentro dos prazos legalmente estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata encontra-se regularmente representada nos autos por advogado habilitado e contador devidamente qualificado, conforme documentação acostada aos autos.
Publicado o Edital de Prestação de Contas em 09 de janeiro de 2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão cartorária de 17 de março de 2025. O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência da publicação editalícia em 10 de janeiro de 2025, reservando-se para posterior manifestação após regular processamento do feito.
Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 13.070,00 em receitas, sendo R$ 12.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R$ 570,00 em recursos estimáveis, com total de R$ 13.070,00 em despesas, resultando em saldo final de R$ 0,00, demonstrando perfeita equalização entre receitas arrecadadas e despesas realizadas.

Após análise técnica minuciosa da documentação apresentada, verificação da movimentação bancária e cruzamento de dados no Sistema SPCE, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas sem ressalvas, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos legais e a ausência de irregularidades que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, após análise do parecer técnico e dos documentos constantes dos autos, opinou pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o município de Salgado/SE possui menos de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, com prestação parcial entregue em 13/09/2024 e final em 28/10/2024, dentro dos prazos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. A documentação contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluindo representação processual regular através de advogado habilitado e contador devidamente qualificado.

No mérito, passo a analisar os aspectos técnicos identificados pela unidade técnica e as conclusões apresentadas no parecer especializado. A análise da movimentação financeira revela que todas as receitas declaradas possuem origem lícita e permitida pela legislação eleitoral, sendo provenientes exclusivamente de transferências do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizadas pelo Partido Verde Nacional. O cruzamento realizado no Sistema SPCE não identificou inconsistências entre os dados declarados e a movimentação bancária efetiva.

Quanto às receitas declaradas, verifica-se que o total arrecadado de R$ 13.070,00 é composto por R$ 12.500,00 em receitas financeiras oriundas do FEFC e R$ 570,00 em recursos estimáveis devidamente documentados. Todas as transferências financeiras do FEFC foram realizadas pelo Partido Verde Nacional nas datas de 29/08/2024 (R$ 5.000,00), 18/09/2024 (R$ 5.000,00) e 02/10 /2024 (R$ 2.500,00), com perfeita correspondência entre os valores declarados e os lançamentos creditados na conta bancária específica.

Em relação às despesas realizadas, o total de R$ 13.070,00 compreende R$ 12.500,00 em gastos efetivamente pagos e R$ 570,00 em baixas estimáveis. Todas as despesas enquadram-se como gastos eleitorais permitidos, incluindo atividades de militância e mobilização de rua, materiais impressos, adesivos e serviços prestados por terceiros. A documentação fiscal comprobatória foi adequadamente apresentada, com correspondência integral entre os valores declarados e os débitos efetivados na conta bancária específica para FEFC.

No tocante ao cumprimento dos limites legais de gastos, verifica-se que o total despendido de R$ 13.070,00 encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos para candidaturas ao cargo de vereador no município de Salgado/SE.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a prestação atende satisfatoriamente aos requisitos legais de transparência, regularidade e adequação exigidos pela legislação eleitoral. A documentação apresentada é suficiente e adequada para permitir o controle da origem e aplicação dos recursos, não sendo identificadas falhas materiais que comprometam a credibilidade e confiabilidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o exame técnico realizado, bem como a manifestação ministerial, concluo pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram identificadas irregularidades que comprometam a regularidade das contas, sendo cumpridos integralmente os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIENE OLIVEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Verde (PV) no município de Salgado/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, CNPJ nº 56.411.900/0001-86.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-56.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600508-56.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: LEANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-56.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, LEANDRO DOS SANTOS SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LEANDRO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de Salgado/SE, nas Eleições Municipais de

2024. O prestador obteve o CNPJ nº 56.396.352/0001-62 para fins eleitorais e apresentou suas contas na forma e prazo previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, sendo a final apresentada tempestivamente em 28/10/2024, conforme certifica o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). O candidato constituiu como advogado VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (OAB/SE 6405), havendo posterior substabelecimento para JOANA DOS SANTOS SANTANA (OAB/SE 11884) em 30/01/2025, devidamente juntado aos autos.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em receitas totais, sendo R$ 200,00 em recursos financeiros e R$ 170,00 em recursos estimáveis em dinheiro. As despesas totalizam igualmente R$ 370,00, restando saldo zerado ao final da campanha eleitoral.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 08/01/2025 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /SE, o prazo de três dias para eventual impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado pelo Cartório em 17/03/2025. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 10/01/2025, tomando ciência do edital e reservando-se para pronunciamento posterior sobre o mérito.

Após análise da documentação apresentada, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo em 15 /09/2025, identificando regularidade formal e material nas contas apresentadas. O relatório técnico constatou a observância dos requisitos legais, ausência de irregularidades relevantes e adequada comprovação da movimentação financeira declarada, opinando pela aprovação das contas com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em manifestação ministerial de 16/09/2025, o Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico, opinando igualmente pela aprovação das contas apresentadas, considerando o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da documentação comprobatória juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o município de Salgado/SE possui menos de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se regular, tendo o candidato constituído advogado habilitado com procuração válida, posteriormente substabelecida de forma adequada. A documentação fiscal e bancária necessária foi devidamente juntada, permitindo a análise técnica completa da movimentação financeira da campanha.

No mérito, passo a analisar os elementos essenciais da prestação de contas apresentada, verificando sua conformidade com a legislação eleitoral vigente.

Quanto à movimentação bancária, verifico que o candidato abriu três contas específicas para a campanha eleitoral no Banco do Estado de Sergipe S.A. (agência 016), sendo uma para recursos do Fundo Partidário (conta 31019680), outra para outros recursos (conta 31019699) e a terceira para recursos do FEFC (conta 31019702). Os extratos bancários apresentados demonstram que apenas a conta destinada a outros recursos teve movimentação, registrando depósito de R$ 200,00 em 28/08/2024 e saída integral em 02/09/2024 via PIX, mantendo saldo zerado ao final. Esta movimentação encontra-se adequadamente documentada e corresponde exatamente aos valores declarados na prestação de contas.

Em relação às receitas declaradas, constato o recebimento de R$ 200,00 em recursos financeiros provenientes de doação de pessoa física realizada por SAMARA ALMEIDA S PEIXOTO (CPF

035.713.835-08), devidamente comprovada através de recibo eleitoral e comprovante de depósito bancário. Adicionalmente, houve o recebimento de R$ 170,00 em recursos estimáveis em dinheiro, correspondentes a materiais gráficos (santinhos) doados pelo partido AVANTE, conforme demonstrativo específico e nota fiscal do fornecedor. Ambas as receitas encontram-se adequadamente identificadas e documentadas, atendendo às exigências legais de transparência e controle.

No tocante às despesas efetivamente pagas, verifica-se o gasto de R$ 200,00 com publicidade eleitoral junto ao fornecedor ADRIANO MATIAS ALVES (CNPJ 36.947.814/0001-85), sendo R$ 150,00 destinados à publicidade por adesivos e R$ 50,00 para publicidade por materiais impressos. Os pagamentos foram realizados via PIX em 02/09/2024, conforme comprovantes bancários, e estão adequadamente documentados com notas fiscais e demonstrativos específicos. As baixas de recursos estimáveis correspondem à utilização dos R$ 170,00 em materiais gráficos recebidos como doação partidária.

Quanto à conformidade com as normas eleitorais, constato que o candidato observou rigorosamente os limites legais de arrecadação e gastos, não tendo recebido recursos de fontes vedadas nem identificado movimentação de origem não identificada. A documentação apresentada permite o controle adequado das receitas e despesas, atendendo aos princípios de transparência que norteiam as prestações de contas eleitorais.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, bem como considerando a manifestação ministerial, concluo pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não terem sido identificadas irregularidades que comprometam sua regularidade.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LEANDRO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de Salgado/SE, nas Eleições Municipais de 2024, CNPJ nº 56.396.352/0001-62.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-47.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600625-47.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : CRISLAINE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-47.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, CRISLAINE DOS SANTOS, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas final apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de Salgado/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, submetida ao rito da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente em 01/11/2024, observando o prazo legal estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O processo foi devidamente autuado na mesma data e distribuído para análise técnica e julgamento.

Em análise da movimentação financeira declarada, verifica-se que o partido não registrou qualquer receita ou despesa durante o período eleitoral, apresentando movimentação financeira zerada em todos os demonstrativos, com receitas de R$ 0,00, despesas de R$ 0,00 e saldo final de R$ 0,00.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 19/11/2024, o prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação transcorreu *in albis*, conforme certifica o documento de ID 123352775. O processo seguiu sua tramitação regular, sendo remetido à análise técnica cartorária.

Após análise da documentação apresentada, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas sem ressalvas (ID 123352789), considerando o cumprimento de todos os requisitos legais e a ausência de irregularidades na prestação apresentada.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 123354273, opinou pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame ordinário previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, tratando-se de prestação final de partido político submetida às regras gerais de análise estabelecidas pela legislação eleitoral vigente.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se regular, com procuração devidamente juntada sob ID 122861895, e a advogada constituída possui habilitação regular junto à OAB/SE.

Analisando a documentação apresentada, verifico que o Diretório Municipal do PSD de Salgado /SE declarou não ter movimentado recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral de 2024. Esta situação, embora não seja comum, é perfeitamente admissível na legislação eleitoral, especialmente considerando que partidos políticos podem optar por não realizar atividades que demandem gastos durante determinado pleito eleitoral.

No mérito, passo a analisar as conclusões apresentadas pela unidade técnica cartorária. O parecer técnico conclusivo (ID 123352789) não identificou qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, destacando que todos os requisitos formais foram atendidos e que a movimentação financeira zerada foi adequadamente demonstrada nos extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Quanto à ausência de movimentação financeira, verifico que esta situação não configura irregularidade, mas sim uma opção legítima do partido político de não realizar despesas durante o período eleitoral. Os demonstrativos apresentados são coerentes e não apresentam inconsistências que possam comprometer a credibilidade da prestação de contas.

Em relação aos documentos complementares juntados aos autos, constato que foram adequadamente organizados e apresentados, incluindo os extratos eletrônicos do SPCE, demonstrativos de recursos públicos (que confirmam a não utilização de tais recursos) e demais peças exigidas pela legislação, todas atestando a regularidade da situação declarada pelo partido.

A manifestação do Ministério Público Eleitoral convergiu com a análise técnica, reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais e a ausência de irregularidades que pudessem comprometer a aprovação das contas. Esta convergência de entendimentos reforça a regularidade da prestação apresentada.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que não há qualquer elemento que comprometa sua regularidade. A ausência de movimentação financeira foi adequadamente comprovada, todos os aspectos formais foram observados, e não foram identificadas falhas ou omissões que possam ensejar aplicação de sanções ou ressalvas. A documentação é suficiente, regular e demonstra adequadamente a situação financeira declarada pelo partido.

Ante o exposto, em análise independente e convergente com os pareceres técnico e ministerial, concluo pela aprovação das contas sem ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do município de Salgado/SE, CNPJ nº 15.425.546/0001-61, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-28.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600484-28.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-28.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR, ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA
Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada por ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido UNIÃO no município de Itaporanga D'Ajuda/SE nas Eleições Municipais de 2024. A candidatura foi registrada sob o número 44777, sendo aplicável o rito simplificado previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o município de Itaporanga D'Ajuda possui menos de 50.000 eleitores alistados.
A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente em 12 de setembro de 2024, às 22h44min, com número de controle 447771331631SE0229127, sendo a prestação final entregue em 29 de outubro de 2024, com número de controle 447771331631SE8850403, ambas dentro dos prazos legalmente estabelecidos pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificou-se que o processo foi devidamente autuado e protocolizado no Sistema PJe, atendendo às exigências formais da legislação eleitoral.
Publicado o Edital de Prestação de Contas em 09 de janeiro de 2025 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE (ID 123006080), o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, não havendo qualquer contestação por parte de interessados, conforme certidão ID 123163133 de 17 de março de 2025. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente em 10 de janeiro de 2025 apenas tomando ciência da publicação do edital, reservando-se para pronunciamento posterior sobre o mérito.
Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 31.579,00 em receitas, sendo R$ 29.340,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 2.025,00 de doação estimável em dinheiro de pessoa física e R$ 214,00 de doação estimável em dinheiro de candidato, totalizando despesas pagas de R$ 29.340,00, com saldo remanescente de R$ 2.239,00 integralmente financeiro.
Após análise das justificativas e documentação complementar apresentadas, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo ID 123355915 de 16 de setembro de 2025, no qual opinou pela

aprovação das contas sem ressalvas, fundamentando sua conclusão na regularidade da documentação apresentada, no batimento integral entre demonstrativos e extratos bancários, e na ausência de irregularidades críticas que comprometessem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se definitivamente em 16 de setembro de 2025, ID 123356124, opinando pela aprovação das contas apresentadas, acompanhando integralmente as conclusões do parecer técnico.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o município de Itaporanga D'Ajuda possui menos de 50.000 eleitores alistados.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestividade tanto na modalidade parcial quanto final, contendo todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual está devidamente constituída através de procuração específica ID 122790262, outorgando poderes ao advogado Paulo Ernani de Menezes, OAB/SE 1686 e outros, para todos os atos processuais pertinentes à prestação de contas eleitorais.

No mérito, passo a analisar minuciosamente as questões suscitadas pela unidade técnica em seu parecer conclusivo, bem como os aspectos financeiros e documentais da prestação de contas apresentada.

Quanto à regularidade das receitas declaradas, verifico que a candidata arrecadou um total de R$ 31.579,00, sendo R$ 29.340,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de repasse do diretório nacional do partido UNIÃO, conforme comprovação ID 122790259, R$ 2.025,00 de doação estimável em dinheiro de pessoa física devidamente identificada (Alana Briane Ribeiro, CPF 806.267.151-87) e R$ 214,00 de doação estimável em dinheiro de candidato (Ivan Apóstolo Sobral). Todas as receitas encontram-se adequadamente documentadas, identificadas e dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação eleitoral, não havendo qualquer irregularidade quanto à origem, natureza ou valor dos recursos arrecadados.

Em relação às despesas efetuadas, constato que foram gastos R$ 29.340,00, valor integralmente pago com recursos do FEFC, em perfeita correlação com as receitas declaradas de mesma origem. As despesas foram realizadas exclusivamente com finalidade eleitoral, abrangendo serviços prestados por terceiros (cabo eleitoral), publicidade por adesivos e atividades de militância e mobilização de rua, todas devidamente comprovadas através de documentação fiscal idônea e contratos de prestação de serviços regularmente firmados. O batimento entre os demonstrativos contábeis e os extratos bancários apresentados é integral, não havendo qualquer divergência ou inconsistência nos valores declarados.

Quanto aos aspectos bancários, verifico que foram abertas as contas específicas para movimentação dos recursos de campanha no Banco do Estado de Sergipe (Banese), conforme extratos IDs 122790252, 122790253 e 122790254, observando a segregação adequada entre recursos de diferentes origens. A movimentação bancária está integralmente compatível com as receitas e despesas declaradas, não havendo lançamentos estranhos à finalidade eleitoral ou movimentações não declaradas.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a candidata demonstrou zelo na organização e apresentação da documentação exigida, mantendo controle adequado sobre as receitas arrecadadas e despesas realizadas. A documentação apresentada revela transparência na gestão dos recursos de campanha, permitindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral e pela sociedade. As informações prestadas são consistentes, completas e permitem a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, em análise independente e em consonância com os pareceres técnico do cartório eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, concluo pela aprovação das contas apresentadas, uma vez que a prestação atende integralmente aos requisitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, não apresentando irregularidades que comprometam sua regularidade, nos termos do art. 74, inciso I, da referida resolução.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido UNIÃO, número 44777, nas Eleições Municipais de 2024 no município de Itaporanga D'Ajuda/SE, CNPJ 56.601.606/0001-37.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-41.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600509-41.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAGNA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: MAGNA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-41.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, MAGNA SANTOS DE ANDRADE

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MAGNA SANTOS DE ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE no município de SALGADO/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

A candidata apresentou sua candidatura sob o número 70555, tendo constituído procuração específica para representação processual através dos advogados Victor Emanuel de Menezes Macedo Maia e Joana dos Santos Santana, esta última por substabelecimento.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13 de setembro de 2024, dentro do prazo legal estabelecido, sendo a prestação final apresentada em 28 de outubro de 2024, também tempestivamente. O processo seguiu regularmente o rito simplificado previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidatura a vereador em município com menos de 50.000 eleitores. A documentação apresentada atendeu às formalidades exigidas pelo art. 53 da referida Resolução.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 170,00 em receitas, sendo R$ 170,00 em despesas, resultando em saldo financeiro final zerado. A única operação realizada consistiu em doação estimável em dinheiro pelo Diretório Municipal do Partido AVANTE, correspondente à impressão de 5.000 santinhos no valor de R$ 170,00, com posterior baixa integral como despesa de publicidade por materiais impressos. A campanha apresentou característica de baixa complexidade, com movimentação mínima e ausência de movimentação bancária efetiva.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 8 de janeiro de 2025, o prazo de três dias para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado pelo cartório eleitoral em 17 de março de 2025. Não houve apresentação de impugnações por partidos políticos, candidatos, coligações ou qualquer interessado, demonstrando ausência de questionamentos externos quanto à regularidade das contas apresentadas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos tomando ciência do edital e reservando-se para posterior pronunciamento.

Após análise técnica realizada, foi elaborado parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas, fundamentando-se na conformidade da prestação com a legislação eleitoral vigente. O relatório técnico destacou a regularidade da documentação apresentada, a adequada identificação da receita estimável, a correta baixa da despesa correspondente e a ausência de irregularidades, inconsistências ou omissões que comprometessem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se concordando com o parecer técnico e opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na Resolução TSE nº 23.604/2019. A manifestação ministerial foi sucinta, mas expressamente favorável à aprovação das contas sem ressalvas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidatura a vereador em município com menos de 50.000 eleitores. A aplicação do procedimento simplificado mostrou-se adequada às características da campanha, permitindo análise focada nos aspectos essenciais da prestação sem prejuízo da necessária verificação de regularidade.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A representação processual foi adequadamente constituída através de procuração específica com poderes expressos para prestação de contas eleitorais, havendo posterior substabelecimento regular entre os advogados constituídos. As contas bancárias específicas foram devidamente abertas nas três modalidades exigidas pela legislação, embora não tenham

registrado movimentação efetiva, o que se justifica pela natureza estimável da única operação realizada. A documentação fiscal correspondente à receita declarada foi adequadamente apresentada, demonstrando regularidade formal da prestação.

No mérito, passo a analisar os elementos centrais da movimentação financeira declarada pela candidata. A análise técnica não identificou irregularidades materiais que comprometessem a regularidade das contas, limitando-se a campanha a uma única operação de natureza estimável devidamente documentada e justificada.

Quanto à receita declarada no valor de R$ 170,00, verifico tratar-se de doação estimável em dinheiro realizada pelo Diretório Municipal do Partido AVANTE, consistente na impressão de 5.000 santinhos para a candidata. A operação encontra-se adequadamente documentada através da Nota Fiscal nº 335, emitida em 27 de agosto de 2024 pela empresa J P Brito de Oliveira, demonstrando que a impressão foi realizada em conjunto para diversos candidatos do partido, com rateio proporcional dos custos. A identificação do doador está completa, com CNPJ do diretório partidário devidamente informado, e a natureza da doação encontra-se claramente especificada como material gráfico para campanha eleitoral. A classificação como "recursos de partido político - outros recursos" mostra-se tecnicamente correta, observando a taxonomia estabelecida pela legislação eleitoral.

Em relação à despesa correspondente, constato sua adequada classificação como "publicidade por materiais impressos" no mesmo valor de R$ 170,00, representando a baixa integral do material gráfico recebido em doação. Esta operação mantém o necessário equilíbrio contábil da prestação de contas, demonstrando que todo o recurso estimável recebido foi efetivamente utilizado na campanha eleitoral. A correspondência exata entre receita e despesa, além de preservar a fidedignidade dos registros contábeis, evidencia a correta aplicação dos recursos partidários destinados à candidatura. A natureza estimável da operação justifica adequadamente a ausência de movimentação bancária, estando em conformidade com os princípios contábeis aplicáveis às prestações de contas eleitorais.

No tocante às exigências específicas do rito simplificado previstas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifico o integral cumprimento dos critérios estabelecidos. Não há evidências de recebimento de recursos de fontes vedadas, estando a única receita adequadamente identificada e proveniente de fonte lícita. Os limites de gastos para o cargo foram rigorosamente observados, considerando que a despesa total de R$ 170,00 representa valor irrisório em relação ao limite legal aplicável. A documentação apresentada mostra-se suficiente para demonstração da origem e aplicação dos recursos, não havendo omissões significativas que comprometam a transparência da prestação. O confronto realizado com os sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral confirmou a ausência de operações não declaradas, reforçando a fidedignidade das informações prestadas.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela aprovação das contas sem ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestação atende integralmente aos requisitos legais, não apresentando irregularidades que justifiquem sanções ou restrições aos direitos políticos da candidata.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MAGNA SANTOS DE ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE, número 70555, nas Eleições Municipais de 2024 no município de SALGADO/SE, CNPJ nº 56.397.567/0001-06.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-08.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600356-08.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE IVAN BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-08.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO, JOSE IVAN DE SANTANA, JOSE IVAN BARBOSA DE SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido União Brasil no município de Salgado/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 09/09/2024, sendo a prestação final entregue em 05/11/2024, ambas dentro dos prazos legais estabelecidos. O processo foi autuado sob o rito ordinário, conforme previsto na resolução normativa, considerando tratar-se de prestação de contas de órgão partidário municipal.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se a ausência total de receitas e despesas durante todo o período eleitoral de 2024, resultando em saldo igual a R$ 0,00 (zero reais). Foram declaradas quatro contas bancárias junto ao Banco do Estado de Sergipe, todas sem qualquer movimentação financeira no período.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 12/11/2024, o prazo de três dias para eventual impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado nos autos. O processo seguiu seu curso regular, sendo realizadas as verificações técnicas obrigatórias através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e dos sistemas de controle da Justiça Eleitoral.

Após análise técnica exaustiva da documentação apresentada, o servidor técnico judiciário manifestou-se pela aprovação das contas, considerando o cumprimento integral dos requisitos legais, a apresentação tempestiva da documentação obrigatória e a ausência de irregularidades materiais ou formais.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de ID 123354271, opinou igualmente pela aprovação das contas apresentadas, concordando com as conclusões do parecer técnico e reconhecendo o atendimento aos requisitos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame ordinário, conforme previsão do art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de prestação de contas de órgão de direção municipal partidária, não se enquadrando nas hipóteses de aplicação do rito simplificado previsto no art. 62 do mesmo diploma normativo.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se regular, com procuração adequadamente outorgada ao advogado constituído, e a responsabilidade técnica contábil está devidamente representada pelo contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto à análise das contas bancárias, verifica-se que foram declaradas quatro contas junto ao Banco do Estado de Sergipe, todas abertas especificamente para o período eleitoral de 2024. Os extratos bancários apresentados demonstram inequivocamente a ausência de qualquer movimentação financeira durante todo o período de campanha, o que foi confirmado pelos extratos eletrônicos enviados diretamente pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.

Em relação à movimentação financeira declarada, o prestador informou corretamente a ausência total de receitas e despesas no período eleitoral. Esta informação encontra-se plenamente respaldada pela documentação bancária apresentada e pelas consultas realizadas aos sistemas de controle da Justiça Eleitoral, incluindo verificação de notas fiscais eletrônicas e recursos de fundos públicos.

No que se refere às obrigações documentais, todos os demonstrativos obrigatórios foram apresentados, ainda que com a informação "SEM MOVIMENTAÇÃO", o que é adequado e transparente diante da realidade financeira do órgão partidário. O cruzamento de dados realizado através do SPCE não identificou qualquer inconsistência entre as informações declaradas e os registros oficiais.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que o prestador cumpriu integralmente suas obrigações legais, apresentando documentação completa, tempestiva e veraz. A ausência de movimentação financeira, longe de constituir irregularidade, demonstra transparência na prestação de informações e cumprimento do dever de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o rigoroso exame técnico realizado, concluo pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, uma vez que não foram identificadas irregularidades materiais ou formais que comprometam a regularidade da prestação apresentada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido União Brasil no município de Salgado/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-80.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600487-80.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: VERA MARIA DE SOUZA POCINIO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-80.2024.6.25.0031 - SALGADO/SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, VERA MARIA DE SOUZA POCINIO

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal de Salgado do Partido Progressista, referente às Eleições Municipais de 2024, submetida nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise processual observou o rito aplicável aos partidos políticos, conforme estabelecido no art. 62 da referida resolução, com exame completo dos aspectos de conformidade legal e financeira da prestação apresentada.

A prestação de contas *parcial* foi entregue em 13 de setembro de 2024, sendo a *final* apresentada em 18 de outubro de 2024, posteriormente retificada em 27 de outubro de 2024. Todas as apresentações ocorreram tempestivamente, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral.

A representação processual encontra-se regular, com constituição de advogado devidamente habilitado nos autos.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se que a prestação inicial indicava receitas de R$ 1.400,00, provenientes de Fundo Partidário, sem despesas correspondentes. Contudo, a prestação retificadora demonstrou ausência total de movimentação financeira, com

receitas de R$ 0,00, despesas de R$ 0,00 e saldo remanescente de R$ 0,00. Esta correção foi devidamente comprovada pelos extratos bancários apresentados.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 5 de novembro de 2024, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão lavrada pela Chefe de Cartório em 18 de novembro de 2024. Não houve manifestação de terceiros interessados ou apresentação de impugnações durante o prazo legal estabelecido. O prestador, por meio de sua representante, manifestou ciência da publicação do edital.

Após análise da documentação apresentada e verificação da consistência entre os demonstrativos financeiros e os extratos bancários, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas. O técnico judiciário fundamentou sua manifestação na regularidade da representação processual, na ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral e na adequação da documentação apresentada aos requisitos legais.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação final datada de 12 de setembro de 2025, opinou pela aprovação das contas apresentadas, aderindo integralmente ao parecer técnico conclusivo.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame aplicável aos partidos políticos, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de Comissão Provisória Municipal com análise completa de todos os aspectos de conformidade legal. O processo tramitou regularmente, com observância plena dos prazos e formalidades estabelecidas pela legislação eleitoral vigente.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A representação processual encontra-se regular, com advogado devidamente constituído e habilitado nos autos. Os demonstrativos financeiros foram apresentados conforme os modelos padronizados pelo sistema eleitoral, permitindo análise adequada da movimentação declarada.

A documentação apresentada demonstra situação peculiar mas juridicamente relevante: a completa ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral de 2024. Esta circunstância foi inicialmente registrada de forma equivocada na prestação final, que indicava receita de R$ 1.400,00 proveniente de Fundo Partidário, sendo posteriormente corrigida através de prestação retificadora que demonstrou ausência total de arrecadação ou gastos eleitorais.

No mérito, passo a analisar a regularidade das contas apresentadas, considerando as particularidades do caso concreto e a documentação produzida nos autos. A unidade técnica realizou exame minucioso da prestação, verificando a consistência entre os demonstrativos declarados e os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, não identificando irregularidades ou inconsistências nos documentos apresentados.

Quanto à movimentação financeira declarada, verifico que os extratos bancários corroboram integralmente as informações constantes da prestação retificadora, demonstrando ausência de qualquer movimentação nas contas eleitorais específicas do partido durante o período eleitoral. Esta situação, embora incomum, não configura irregularidade, posto que a legislação eleitoral não obriga os partidos políticos a realizarem gastos ou arrecadações durante as campanhas eleitorais.

Em relação aos aspectos documentais, constato que foram apresentados todos os demonstrativos obrigatórios, ainda que registrando "sem movimentação" em seus campos específicos. A documentação inclui demonstrativos de receitas, despesas, extratos bancários e demais peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, permitindo análise completa e adequada das contas apresentadas.

A análise técnica realizada pelo cartório eleitoral foi rigorosa e abrangente, verificando todos os aspectos formais e materiais da prestação de contas. O parecer conclusivo fundamentou adequadamente a recomendação de aprovação, considerando a regularidade da representação processual, a consistência da documentação apresentada e a ausência de irregularidades ou inconsistências nos documentos analisados.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Salgado atendeu integralmente aos requisitos legais estabelecidos pela legislação eleitoral. A ausência de movimentação financeira, devidamente comprovada pelos extratos bancários, não constitui óbice à aprovação das contas, demonstrando, ao contrário, observância aos princípios da transparência e prestação de contas.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando o cumprimento integral dos requisitos legais e a ausência de irregularidades que comprometam a regularidade da prestação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO DO PARTIDO PROGRESSISTA, CNPJ nº 10.932.282/0001-19, referente às Eleições Municipais de 2024, considerando o cumprimento integral dos requisitos legais, a regularidade da documentação apresentada e a ausência de irregularidades materiais ou formais que comprometam a prestação.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019, preservando-se a competência dos órgãos competentes para apuração de irregularidades em outras esferas de atuação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-70.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600520-70.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSENITO RIBEIRO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: JOSENITO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-70.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENITO RIBEIRO SANTOS VEREADOR, JOSENITO RIBEIRO SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por JOSENITO RIBEIRO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido SOLIDARIEDADE no município de Salgado/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, autuada sob o número 0600520-70.2024.6.25.0031.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13 de setembro de 2024, indicando ausência de movimentação financeira até aquela data. Posteriormente, a prestação final foi apresentada em 29 de outubro de 2024, demonstrando movimentação total de R$ 150,00 em receitas e despesas. O candidato encontra-se devidamente representado pelo advogado Rogério Carvalho Raimundo, conforme procuração juntada aos autos.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 08 de janeiro de 2025, conforme determina o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*. Após regular processamento, foi expedida vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou sem apresentar impugnação quanto ao conteúdo das contas apresentadas.

Em análise da movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R$ 150,00 em receitas, integralmente provenientes de recursos próprios do candidato, sendo R$ 150,00 em despesas com publicidade por materiais impressos, resultando em saldo zerado ao final da campanha.

Após análise técnica pormenorizada, a unidade técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, identificando apenas impropriedade formal referente à forma de depósito dos recursos próprios, realizado através do CNPJ de campanha na conta "Outros Recursos", em dissonância com as melhores práticas, sem comprometimento da regularidade, confiabilidade e consistência geral das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas apresentadas, corroborando o entendimento técnico quanto à natureza meramente formal da irregularidade identificada.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidato a cargo de vereador em município com menos de 50.000.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A representação processual encontra-se regularmente constituída, com procuração dotada de poderes específicos para acompanhamento de processos de prestação de contas eleitorais, atendendo às exigências do art. 45, §5º, do mesmo diploma normativo.

No mérito, passo a analisar a única irregularidade identificada pela unidade técnica, bem como sua repercussão na regularidade geral das contas apresentadas.

Quanto à forma de depósito dos recursos próprios, verificou-se que o candidato realizou depósito bancário no valor de R$ 150,00 utilizando-se do CNPJ de campanha (56.458.638/0001-25) na conta destinada a "Outros Recursos", quando o tecnicamente adequado seria a utilização de seu

CPF individual (003.694.025-96), uma vez que se tratava de recurso próprio pessoal. Contudo, a análise dos elementos probatórios demonstra que tal irregularidade possui natureza meramente formal, não comprometendo a identificação da real origem dos recursos nem a transparência exigida pela legislação eleitoral.

Em relação à materialidade da irregularidade, observo que o recibo eleitoral foi corretamente emitido em nome do candidato pessoa física, identificando adequadamente a origem pessoal dos recursos. Ademais, considerando que o candidato é o titular tanto do CPF quanto do CNPJ de campanha, inexiste qualquer ocultação da fonte dos recursos ou tentativa de burlar os mecanismos de controle estabelecidos pela legislação eleitoral.

No tocante à documentação comprobatória das receitas e despesas, verifico integral regularidade na apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. A receita de R$ 150,00 encontra-se devidamente comprovada mediante recibo eleitoral e comprovante de depósito bancário. A despesa única, no valor de R$ 150,00, destinada à confecção de material gráfico junto à empresa Gráfica Lagartense Ltda., está adequadamente documentada por nota fiscal de serviços eletrônica e comprovante de pagamento via PIX.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que a movimentação financeira declarada encontra correspondência nos extratos bancários juntados aos autos, demonstrando coerência entre as informações prestadas e a realidade financeira da campanha. A aplicação integral dos recursos arrecadados em gastos eleitorais regulares, resultando em saldo zerado, evidencia gestão adequada dos recursos de campanha.

Ante o exposto, em análise independente e fundamentada no exame técnico realizado, concluo que a única irregularidade identificada não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, tratando-se de falha meramente formal que não impede a adequada fiscalização da origem e aplicação dos recursos de campanha, ensejando aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSENITO RIBEIRO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido SOLIDARIEDADE (nº 77200) no município de Salgado/SE, CNPJ nº 56.458.638/0001-25, referentes às Eleições Municipais de 2024.

A ressalva refere-se ao depósito de recursos próprios realizado por meio do CNPJ de campanha na conta "Outros Recursos", em desconformidade com as melhores práticas de movimentação financeira eleitoral, falha que não comprometeu a regularidade, confiabilidade e consistência das contas apresentadas.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e procedam-se às demais comunicações necessárias aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-75.2025.6.25.0031

: 0600013-75.2025.6.25.0031 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROCESSO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : RODRIGO PINTO DIAS
INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-75.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE
INTERESSADA: RODRIGO PINTO DIAS
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024, do mesário RODRIGO PINTO DIAS, inscrição eleitoral nº 023907212151, ora qualificado nos autos, o qual foi nomeado para compor a mesa receptora de votos da seção 139 de Itaporanga D'Ajuda/SE, como 1º Mesário nas eleições 2024, não comparecendo aos trabalhos eleitorais na data 06/10/2024 , conforme registro constante ao cadastro eleitoral e demais documentos.

Devidamente Intimado, por este Juízo Eleitoral, para ofertar manifestação, no prazo do 05 (cinco) dias, o mesário não apresentou nenhuma justificativa.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação de multa, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral (Doc. Id: 123322457).

É o relato. Decido.

Versam os autos sobre convocação para o exercício de função eleitoral, considerada munus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em benefício da coletividade. Trata-se de encargo honorífico de elevada relevância, cuja ausência injustificada do membro da Mesa Receptora de Votos configura descompromisso para com a Justiça Eleitoral.

A ausência de manifestação por parte do mesário convocado evidencia o desinteresse no cumprimento da função para a qual foi designado, demonstrando despreocupação quanto às sanções decorrentes da conduta omissiva.

Além de não ter comparecido aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, o convocado deixou de apresentar justificativa no prazo legal e tampouco requereu o arbitramento da multa prevista no artigo 124, §1º, do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367."

Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vinculação de multa administrativa ao valor do salário mínimo. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 133, estabelece que a base de cálculo da multa é de R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), com variação de 10% a 50% (art. 127), resultando em valores entre R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e R$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos),

podendo ser majorados até dez vezes, caso a situação econômica do eleitor torne ineficaz a penalidade aplicada em seu grau máximo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com fulcro nos artigo 124 do Código Eleitoral e artigos 129 e 133 da Resolução TSE 23.659/2021, arbitro a multa de R$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) e, nos temos do art. 367, §2º do Código Eleitoral, majoro esse valor em 10 (dez) vezes, totalizando a quantia de R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Registre-se.

Vista ao MPE.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-38.2025.6.25.0031

PROCESSO	: 0600009-38.2025.6.25.0031 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: EDANILO SANTOS DO CARMO
INTERESSADO	: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-38.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADA: EDANILO SANTOS DO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais, no segundo turno das Eleições Municipais de 2024, do mesário EDANILO SANTOS DO CARMO, inscrição eleitoral nº: 021912672100, ora qualificado nos autos, o qual foi nomeado para compor a mesa receptora de votos da seção 141 de Itaporanga D'Ajuda/SE, como 1º Mesário nas eleições 2024, não comparecendo aos trabalhos eleitorais na data de 06/10/2024 , conforme registro constante do cadastro eleitoral e demais documentos.

Devidamente intimado, por este Juízo Eleitoral, para ofertar manifestação, no prazo do 05 (cinco) dias, o mesário não apresentou nenhuma justificativa.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação de multa, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral (Doc. Id: 123322457).

É o relato. Decido.

Versam os autos sobre convocação para o exercício de função eleitoral, considerada munus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em benefício da coletividade. Trata-se de encargo honorífico de elevada relevância, cuja ausência injustificada do membro da Mesa Receptora de Votos configura descompromisso para com a Justiça Eleitoral.

A ausência de manifestação por parte do mesário convocado evidencia o desinteresse no cumprimento da função para a qual foi designado, demonstrando despreocupação quanto às sanções decorrentes da conduta omissiva.

Além de não ter comparecido aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, o convocado deixou de apresentar justificativa no prazo legal e tampouco requereu o arbitramento da multa prevista no artigo 124, §1º, do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367."

Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vinculação de multa administrativa ao valor do salário mínimo. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 133, estabelece que a base de cálculo da multa é de R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), com variação de 10% a 50% (art. 127), resultando em valores entre R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e R$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos), podendo ser majorados até dez vezes, caso a situação econômica do eleitor torne ineficaz a penalidade aplicada em seu grau máximo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com fulcro nos artigo 124 do Código Eleitoral e artigos 129 e 133 da Resolução TSE 23.659/2021, arbitro a multa de R$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) e, nos temos do art. 367, §2º do Código Eleitoral, majoro esse valor em 10 (dez) vezes, totalizando a quantia de R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Registre-se.

Vista ao MPE.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-60.2025.6.25.0031

PROCESSO	: 0600014-60.2025.6.25.0031 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: VALCILEIDE DOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-60.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE
INTERESSADA: VALCILEIDE DOS SANTOS
SENTENÇA
Compulsando os autos, infere-se que a mesária VALCILEIDE DOS SANTOS,TE 0242 6641 2186, compareceu ao Cartório Eleitoral, no dia 09 de julho de 2025, e solicitou a emissão da GRU de mesário faltoso.
Em ato contínuo ao pagamento, o Sistema ELO lançou automaticamente no cadastro da requerente o ASE 612 (Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral), inativando o ASE 442 (Ausência ao Trabalhos Eleitorais ou Abandono de Função), conforme Certidão de ID:123303516 e Informação ID:123353605. Tal fato consigna que sua situação já está regularizada no sistema.
Diante de todo o exposto, considerando que o motivo ensejador da instauração deste feito foi devidamente saneado, com o efetivo pagamento da multa ora consignada no Sistema ELO, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se com as anotações de praxe.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 31ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600542-31.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: SHEYLA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR, SHEYLA SANTOS DE JESUS
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de SALGADO/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600548-38.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSÉ ROMERO DE SOUZA BATISTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de SALGADO/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSÉ ROMERO DE SOUZA BATISTA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600539-76.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: GIDELSON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, GIDELSON DE JESUS SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de SALGADO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-19.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600504-19.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO XAVIER VALENTIM
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO XAVIER VALENTIM VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-19.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO XAVIER VALENTIM VEREADOR, ANTONIO XAVIER VALENTIM
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ANTÔNIO XAVIER VALENTIM, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de SALGADO/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, submetida ao rito simplificado previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, sendo a final apresentada em 28/10/2024, ambas de forma tempestiva. O candidato constituiu advogado regularmente e contabilista habilitado para acompanhamento dos atos processuais, tendo aberto as três contas bancárias específicas exigidas pela legislação eleitoral junto ao Banco do Estado de Sergipe.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 08/01/2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certidão de ID 123162845. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente tomando ciência do edital, sem apresentar impugnação no prazo legal.

Após análise técnica detalhada, o cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas, considerando que a representação processual está devidamente regularizada, as contas bancárias foram abertas conforme exigência legal, as receitas são de fonte permitida e devidamente identificadas, as despesas correspondem a gastos eleitorais legítimos e não foram identificadas irregularidades que comprometam a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final de ID 123356058, opinou pela aprovação das contas apresentadas, aderindo ao entendimento técnico.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando tratar-se de candidatura a vereador em município com menos de 50.000.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se devidamente constituída, com advogado regularmente inscrito na OAB/SE e contabilista habilitado junto ao CRC/SE, conforme documentação acostada aos autos. As contas bancárias específicas foram abertas nos prazos legais, tendo sido apresentados os respectivos extratos que demonstram ausência de movimentação financeira em espécie, coerente com a natureza das operações declaradas.

No mérito, passo a analisar os elementos que compõem a prestação de contas e as eventuais irregularidades que poderiam comprometer sua regularidade.

Quanto às receitas declaradas, verifica-se que o prestador recebeu doação de materiais impressos no valor de R$ 170,00 do partido AVANTE - Direção Municipal de Salgado/SE, devidamente identificado pelo CNPJ 24.670.647/0001-99. A doação refere-se a 5.000 unidades de santinhos para publicidade eleitoral, conforme comprovado pela Nota Fiscal nº 335, emitida em 27/08/2024. Tratando-se de fonte permitida pela legislação eleitoral e estando devidamente documentada, não se vislumbra irregularidade na arrecadação declarada.

Em relação às despesas, o prestador declarou a utilização dos materiais impressos recebidos em doação, registrando baixa de recursos estimáveis no mesmo valor da receita, ou seja, R$ 170,00. Esta operação encontra respaldo no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite gastos com publicidade por materiais impressos, sendo a correspondência exata entre receita e despesa estimável coerente com a natureza da operação realizada.

No tocante à documentação fiscal, o prestador apresentou a Nota Fiscal nº 335, que comprova tanto o recebimento da doação quanto sua utilização para fins eleitorais, atendendo ao disposto no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige documentação fiscal específica para recursos estimáveis de partido político submetidos ao rito simplificado.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que o prestador atendeu satisfatoriamente às exigências legais, apresentando documentação adequada e informações consistentes. A movimentação financeira declarada é condizente com os extratos bancários apresentados, não havendo discrepâncias ou omissões relevantes. As receitas provêm de fonte permitida, estão devidamente identificadas e comprovadas. As despesas correspondem a gastos eleitorais legítimos e encontram-se adequadamente documentadas.

Ante o exposto, em análise independente e considerando o exame técnico realizado, bem como a manifestação ministerial, concluo pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram identificadas irregularidades materiais que comprometam a regularidade, confiabilidade e consistência da prestação de contas apresentada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTÔNIO XAVIER VALENTIM, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE no município de SALGADO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, registrado sob o número 70000, CNPJ 56.411.906/0001-53.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600025-80.2025.6.25.0034

PROCESSO	: 0600025-80.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600025-80.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

DESPACHO
Em que pese a Sra. Samilly Vitória Nery Santos já ter sido intimada para pagamento da multa (ID 123321210), considerando que houve interposição de recurso, o qual foi desprovido (ID n.º 123352417), com trânsito em julgado em 05.09.2025 (ID n.º 123356168), intime-se novamente a interessada, por meio do advogado constituído, para pagamento da quantia de R$ 351,30, no prazo de 10 dias, com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juíza Eleitoral em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600044-25.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600044-25.2024.6.25.0001
REPRESENTANTE: CIDADANIA
ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
REPRESENTADO: IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/
ADVOGADO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de multa eleitoral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor da pessoa jurídica "IMPRENSA 24H", conforme sentença ID 122240290.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123350281, requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 5.702,46 (sete mil, quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123350282).

O art. 45, da Resolução TSE n.º 23.709/22, estabelece que a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral.

De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo Exequente (ID 123350281), o valor total do débito (R$ 5.000,00) foi atualizado, utilizando-se o dia 04/07/2024 como data de referência (data da sentença), alcançando o débito o montante de R$ 5.702,46 (cinco mil reais setecentos e quarenta e seis centavos), quando, na verdade, infere-se que o ilícito ocorreu no dia 18 de junho de 2024, data que em houve a publicação no perfil do Instagram do conteúdo reconhecido judicialmente como inverídico.

Nos termos do art. 494, I, do CPC, é lícito ao juízo corrigir, inclusive de ofício, inexatidões materiais e erros de cálculo, providência que não altera o conteúdo decisório, mas apenas o faz refletir corretamente os parâmetros legais.

Aplica-se essa disciplina ao cumprimento de sentença eleitoral por força do art. 15 do CPC, que determina a aplicação supletiva e subsidiária do Código aos processos eleitorais quando não houver norma específica em sentido diverso.

Desta forma, o valor do débito (R$ 5.000,00) será atualizado utilizando o dia 18.06.2024 como data de referência, alcançando a dívida o montante de R$ 5.747,82 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 5.747,82 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório anexo, sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 04/07/2024 .

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juíza Eleitoral em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-46.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600521-46.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600521-46.2024.6.25.0034
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)
ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
REPRESENTADO: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE16858
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de multa eleitoral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de penalidade processual pecuniária na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em desfavor de REALCE COMUNICAÇÕES, conforme sentença ID 122635371.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou as petições de Cumprimento de Sentença IDs nº 123327049 e 123350258, requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 12.629,55 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123350259).
O art. 45, da Resolução TSE n.º 23.709/22, estabelece que a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral.
De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo Exequente (ID 123350259), o valor total do débito (R$ 12.000,00) foi atualizado, utilizando-se o dia 18/09/2024 como data de referência (data da sentença), alcançando o débito o montante total de R$ 12.629,25 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Embora o ilícito tenha ocorrido em 02/09/2024, quando houve a publicação da matéria reconhecida como inverídica no perfil do Instagram da executada, apenas na sentença prolatada em 18/09/2024 foi fixada a penalidade processual pecuniária decorrente do descumprimento da decisão liminar. Assim, considerando, ainda, a pequena diferença de dias entre os eventos, adota-se, como data de referência conjunta, o dia 18/09/2024.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 12.629,25 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 18/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral em substituição

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1543/2025 - 34ª ZE

A Excelentíssima Juiza em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Camila da Costa Pedrosa Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante do Lote 0157/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo

com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600407-46.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR
EXECUTADO	: JOSENIAS ANDRADE DIAS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600407-46.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR, JOSENIAS ANDRADE DIAS
Representante do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123356618

DESPACHO
R. Hoje,
Chamo o feito à ordem para alterar o segundo parágrafo do despacho ID 123301256 determinando que o Cartório Eleitoral certifique o lançamento da multa objeto da sentença proferida nos autos no sistema Sanções e não no sistema ELO. Em caso negativo, proceda-se com o registro competente, certificando nos autos..
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 39
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 57 57
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 57
AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE) 45
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 45
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 77
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 77
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 64
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 45 53 53
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 17
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 39
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 48
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 8
ELIENE NASCIMENTO DANTAS (2047/SE) 61
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 57
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 47 47 47
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 65 65 68 68
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 5 5 8 24 29 34 39 45 48 48 64 65 65 65 67 68 68 68
FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE) 45
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 58
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 8 8
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 10 113 113
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 10 99 99 107 109 109 111 111 113 113 116 116 133 133
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 135
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 50
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 50
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 113 113
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 64
JOSE ALVES NETO (374/SE) 64
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 45
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 65 65 67 67 67 68 68
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 79 82 90
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 94 94 97 97 102 102 104 104 105 105 129 129 130 130 132 132
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 42
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 56 76 76 76 79 81 82 90
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 8 45 45 48 67 67 140

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 136
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 89
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 43 43 43
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 44 44 44 72 72 72 72
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 70 77
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 55 55 55 55 56 56 56 56 73 73 73 121 121 121
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 58
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17
MARCO ANTONIO ALCANTARA DE SA (14991/SE) 75
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 12 12 12 22 22 40 40
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 67 67
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 57 58
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 67 67
PATRICIA DOS SANTOS MARCAL (43737/DF) 21
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 113 113
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 138
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 8 8
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 10 92 119 119 119
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 64 64 64
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 58 58
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 8 8
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 17 17 17 17 17 17 17 17 17
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 42 123 123
ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 11 11 11
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 39 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 65 65 68 68
THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO (34268/DF) 21
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 99 99 107 107 109 109 116 116 133 133
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 8 24 29 34
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 58
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 8 8
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 86
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 58 58
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 48 51

ÍNDICE DE PARTES

ADINELCO VIDAL DOS SANTOS 76
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 21
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 10 10 22 39 40
AIRTON COSTA SANTOS 12 22 40
ALESSANDRO VIEIRA 84
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 58
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 87
ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA 113
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 77
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 11
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 70
ANA PAULA SANTOS LIMA 17
ANDRE LUIZ SANCHEZ 44
ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA 82
ANTONIO BATISTA SANTOS 42
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 12
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 67
ANTONIO XAVIER VALENTIM 133
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 11
AVANTE 44
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 56
COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 42

COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 90

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 73
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 73
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 82
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 48
CRISLAINE DOS SANTOS 111
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 21
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
DENISE MARQUES DE BARROS 43
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 84
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 111
Destinatário Ciência Pública 61

EDANILO SANTOS DO CARMO 127
EDSON FONTES DOS SANTOS 89
EDSON VIEIRA PASSOS 58
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 50
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 12
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 22 40
ELEICAO 2020 JOSENIAS ANDRADE DIAS VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2024 ALINE CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA VEREADOR 113
ELEICAO 2024 ANTONIO XAVIER VALENTIM VEREADOR 133
ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 132
ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR 57
ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO 55 56
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO 72
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR 130
ELEICAO 2024 JOSENITO RIBEIRO SANTOS VEREADOR 123
ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 109
ELEICAO 2024 LUCIENE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 102
ELEICAO 2024 MAGNA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 116
ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO 55 56
ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 72
ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR 129
ELEICAO 2024 SIDNEY ROCHA DA SILVA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR 105
ELIANE DOS REIS SANTOS 48
ERIVALDO BARROSO LIMA 65 68
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 47
FABIO CRUZ MITIDIERI 8 64
FAUSTINO SILVA SANTOS 97
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 84
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 65 67 68
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 79 81
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 45 48
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 89
GENILSON PAULINO NUNES 17
GIDELSON DE JESUS SANTANA 132
GILDO ANTONIO SANTOS 12
GILENO DAMASCENA SILVA 93
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 79 81
HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA 69
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 64
IKARO SANTOS BOMFIM 84
IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 50

IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/ 136
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 121
ITAUANI ALVES BISPO 49
ITAUINI ALVES BISPO 49
IVAN CARLOS DE MACEDO 77
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 17
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 5
JESSICA CUNHA DA COSTA 57
JESSICA DE SOUZA SANTOS 94
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 55 56
JOAO SOMARIVA DANIEL 87
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 58
JOSE ALMEIDA LIMA 64
JOSE ANTONIO DIAS NETO 73
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 65 68
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 45
JOSE DA SILVA GOIS NETO 47
JOSE EDIVAN DO AMORIM 79 82 90
JOSE GENILSON SILVA 93
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 64
JOSE IVAN BARBOSA DE SANTANA 119
JOSE IVAN DE SANTANA 119
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 72
JOSE LOPES DA SILVA 70
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 43
JOSE RIVALDO SANTOS 29
JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA 130
JOSE SANTOS MENDONCA 17
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 17
JOSE VALTER DOS SANTOS 61
JOSENIAS ANDRADE DIAS 140
JOSENITO RIBEIRO SANTOS 123
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 17
JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS 76
JULIO PONCIANO SANTOS 47
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 17
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 45
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 42
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 135
JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM/SE 49
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 125 127 128
KATIENNE SILVA AMORIM 79 82 90
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 17
LEANDRO DOS SANTOS SILVA 109
LUANNA COSTA DOS SANTOS 83
LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA 86
LUCIANO VALENCA BORGES FILHO 13

LUCIENE OLIVEIRA SANTOS 107
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 44
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 47
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO 102
MAGNA SANTOS DE ANDRADE 116
MAISA CRUZ MITIDIERI 5
MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA 75
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 86
MARCOS DOS SANTOS 104
MARIA ALTAIR DOS SANTOS 89
MARIA CLARA SANTOS 55 56
MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA 90
MARIA RIVANDETE ANDRADE 90
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 140
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 136 138
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 61
MONICA ALVES DA SILVA 73
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 84
MUNICIPIO DE PEDRINHAS 45
NATALINE FERREIRA ANDRADE 69
OTAVIANO RODRIGUES COSTA 51
PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 65 67 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 86
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 86
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 93
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 79 82 90
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 79 81
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 76
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 121
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 43
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 43
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 47
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 83
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 8
PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 89
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 89
PAULO FRANCISCO DE LIMA 86
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 58
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 8 10 10 11 12 13 17 21 22 24 29 34 39 40
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 48 50 72 75
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 43 44 45 47 48 49 50 51 55 56 56 57 58 61 64 65 67 67 68 69 70 72 73 75 76 77 79 81 82 83 84 86 87 89 90 92 93 94 97 99 102 104 105 107 109 111 113 116 119 121 123 125 127 128 129 130 132 133 135 136 138 140
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 48
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 58

RAPHAEL AREAS FREITAS 34
RAPHAEL COSTA DE SOUZA 82
REALCE COMUNICACOES LTDA 138
REINALDO AZAMBUJA SILVA 86
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 43
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE 47
REYNALDO NUNES DE MORAIS 89
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS 67
RODRIGO PINTO DIAS 125
ROGERIO CARVALHO SANTOS 8
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA 72
ROSANGELA SANTANA SANTOS 87
SAMARA REIS ARAUJO 83
SAMILLY VITORIA NERY SANTOS 135
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 8
SHEYLA SANTOS DE JESUS 129
SIDNEY ROCHA DA SILVA 99
SIGILOSO 53 53 53 53
SOLANGE SANTOS LIMA 87
TALYSSON BARBOSA COSTA 39
TANIA CRISTINA SANTOS 24
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO 111
TATIANE BARBOSA FREIRE 105
TERCEIROS INTERESSADOS 43 44 56 69 76 77
THALLES ANDRADE COSTA 92
THIAGO DE SOUZA SANTOS 64
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 43
UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 65 67 68
UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL 92
UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO 119
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 17
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 10
VALCILEIDE DOS SANTOS 128
VERA MARIA DE SOUZA POCINIO 121
WATYSON LUIS MOTA SILVA 92

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600416-26.2024.6.25.0016 64
AIJE 0600542-97.2024.6.25.0009 58
AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 45
CMR 0600009-38.2025.6.25.0031 127
CMR 0600013-75.2025.6.25.0031 125
CMR 0600014-60.2025.6.25.0031 128
CMR 0600025-80.2025.6.25.0034 135
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 10

CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 10
CumSen 0600032-02.2024.6.25.0004 50
CumSen 0600044-25.2024.6.25.0001 136
CumSen 0600407-46.2020.6.25.0035 140
CumSen 0600442-15.2024.6.25.0019 72
CumSen 0600521-46.2024.6.25.0034 138
CumSen 0600700-58.2020.6.25.0021 75
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 48
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 22 40
CumSen 0601273-33.2018.6.25.0000 39
CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000 21
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000 4
DPI 0600044-79.2025.6.25.0004 49
FP 0600060-76.2024.6.25.0001 42
PC-PP 0600016-66.2025.6.25.0019 73
PC-PP 0600017-39.2025.6.25.0023 77
PC-PP 0600023-64.2025.6.25.0017 69
PC-PP 0600026-55.2025.6.25.0005 56
PC-PP 0600030-50.2025.6.25.0019 70
PC-PP 0600040-42.2025.6.25.0004 47
PC-PP 0600041-58.2025.6.25.0026 92
PC-PP 0600042-43.2025.6.25.0026 86
PC-PP 0600044-13.2025.6.25.0026 89
PC-PP 0600051-05.2025.6.25.0026 79
PC-PP 0600052-87.2025.6.25.0026 84
PC-PP 0600053-72.2025.6.25.0026 93
PC-PP 0600054-54.2025.6.25.0027 43
PC-PP 0600054-57.2025.6.25.0026 83
PC-PP 0600055-42.2025.6.25.0026 87
PC-PP 0600057-12.2025.6.25.0026 82
PC-PP 0600059-79.2025.6.25.0026 90
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000 12
PC-PP 0600132-32.2025.6.25.0000 11
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000 5
PCE 0600267-69.2020.6.25.0016 67
PCE 0600315-10.2024.6.25.0009 57
PCE 0600356-08.2024.6.25.0031 119
PCE 0600484-28.2024.6.25.0031 113
PCE 0600487-80.2024.6.25.0031 121
PCE 0600490-16.2024.6.25.0005 55 56
PCE 0600497-27.2024.6.25.0031 107
PCE 0600504-19.2024.6.25.0031 133
PCE 0600508-56.2024.6.25.0031 109
PCE 0600509-41.2024.6.25.0031 116
PCE 0600511-11.2024.6.25.0031 99
PCE 0600520-70.2024.6.25.0031 123
PCE 0600534-54.2024.6.25.0031 97
PCE 0600535-39.2024.6.25.0031 94

PCE 0600536-24.2024.6.25.0031 104
PCE 0600537-09.2024.6.25.0031 102
PCE 0600539-76.2024.6.25.0031 132
PCE 0600542-31.2024.6.25.0031 129
PCE 0600548-38.2024.6.25.0031 130
PCE 0600549-23.2024.6.25.0031 105
PCE 0600570-80.2024.6.25.0004 51
PCE 0600625-47.2024.6.25.0031 111
PetCrim 0600001-08.2024.6.25.0545 61
REl 0600202-80.2024.6.25.0001 13
REl 0600485-34.2024.6.25.0024 17
REl 0600810-39.2024.6.25.0014 29
REl 0600811-24.2024.6.25.0014 34
REl 0600817-31.2024.6.25.0014 24
RROPCE 0600021-76.2025.6.25.0023 76
RROPCE 0600041-36.2025.6.25.0001 44
RROPCO 0600066-71.2025.6.25.0026 81
RepEsp 0600387-73.2024.6.25.0016 65 68
RepEsp 0600724-98.2024.6.25.0004 53
Rp 0600208-42.2024.6.25.0016 67
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000 8